

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À  
DE ESCRAVO**

Ana Paula Toneis

Curitiba/PR  
2015

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À  
DE ESCRAVO**

Ana Paula Toneis

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Me. Camila Witchmichen Penteadó e orientação metodológica da Professora Me. Thaís A. B. Petroski.

Curitiba/PR  
2015

# TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito

---

CAMILA WITCHMICHEM PENTEADO  
Orientadora

---

MURILO GASPARINI MORENO  
Examinador

---

REGINA ELISEMAR CUSTÓDIO MAIA  
Examinador

Curitiba/PR, \_\_ de \_\_\_\_ de 2015

À Deus.  
À minha família,  
em especial aos meus pais,  
Rose e Paulo, pelo apoio incondicional  
em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos Membros do Ministério Público do Trabalho, Dra Mariane Josviak e Dr. Alvacir Correa dos Santos, por todo aprendizado e inspiração profissional.

Aos servidores e estagiários do Ministério Público do Trabalho com os quais tive o privilégio de estagiar, sempre tão pacientes e colaborativos, em especial, aos amigos queridos Dennis Lobo, Gleisson Ferraro, André Morgan de Godoi, Rafael Pantoja e Eduardo Lopes.

Ao prezado Professor Murilo Gasparini Moreno pelo suporte, sobretudo nesta caminhada de preparação para a tão aguardada apresentação oral desta monografia.

À estimada Professora Thais Petroski pelo apoio e paciência.

Às professoras queridas Taciane Bravo e Regina Maia pela assistência dada na reta final desta jornada.

E por fim, em especial a minha orientadora, a inigualável professora Me. Camila Witchmichem Penteado, pessoa de singular importância nesta minha caminhada acadêmica, sempre figurando como uma das minhas maiores incentivadoras e colaboradoras.

“Para alguns brasileiros, a escravidão é  
um capítulo do livro de história.  
Para outros, é história pessoal”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, “redução a condição análoga à de escravo”, a pesquisa bibliográfica foi o método utilizado para sua construção. Inicia-se abordando o surgimento da escravidão, percorrendo o histórico tanto mundial como em território nacional. Em seguida passa-se a conceituar o tema, bem como a explicar a razão de existir terminologias distintas para denominar o mesmo crime. Prossegue-se traçando um paralelo entre a escravidão antiga e a contemporânea, assim como apresentando algumas estatísticas acerca do assunto. Com o intuito de realizar a correta identificação desse tipo penal, analisa-se a profunda alteração que o artigo 149 do Código Penal sofreu a partir da nova redação dada em 2003. Averiguou-se a discussão acerca dos bens jurídicos tutelados pela norma, assim como o polêmico debate a respeito dos elementos que caracterizam o tipo penal em estudo. As regras de competência aplicadas a tal delito também foram devidamente avaliadas. Então, realizado todo o aparato conceitual sobre o assunto, analisou-se o papel de cada esfera no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, avaliando a atuação das instâncias trabalhista, administrativa e penal, a qual mereceu enfoque. Encerra-se com considerações a respeito da importância dessa identificação para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho escravo Contemporâneo. Trabalho em condições análogas à de escravo. Dignidade da pessoa humana. Artigo 149 do Código Penal.

## ABSTRACT

This study aims to discuss the crime typified in Article 149 of the Brazilian Penal Code, "slave-like conditions labor", bibliographic research was the method used for its construction. Begins addressing the rise of slavery, covering the history globally and nacional. It demonstrates the concept the theme, as will explain the reason for have different terminologies to designate the same crime. Continues drawing a parallel between ancient and contemporary slavery, presenting some statistics on the subject. In order to make the correct identification crime type, will examined the profound change that Article 149 of the Penal Code suffered from the new wording given in 2003. Verified the discussion of the legal interests protected by the standard, as well as the controversial debate about the elements that characterize the crime in scene. The jurisdiction rules applied to offense were also properly evaluated. So, made the entire conceptual apparatus about this theme, will be analyzed the role of each sphere in combating work in conditions analogous to slavery, evaluating instance laborite, administrative and criminal, which deserved attention. Ends with considerations about the importance this identification for combating work in conditions analogous to slavery.

**KEYWORD:** Contemporary slavery. Slave-like conditions labor, Human dignity, Article 149 of the Brazilian Penal Code.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OIT	Organização Internacional do Trabalho
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
PGR	Procuradoria Geral da República
MPT	Ministério Público do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
ACP	Ação Civil Pública

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO</b> .....	<b>12</b>
2.1 MUNDIAL .....	12
2.2 BRASIL .....	15
<b>3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>19</b>
3.1 REFERENCIAIS PRINCIPIOLÓGICOS.....	19
3.2 CONCEITO .....	20
3.3 DENOMINAÇÕES .....	22
3.4 COMPARATIVO ENTRE A ESCRAVIDÃO ANTIGA E A CONTEMPORÂNEA.....	25
3.5 ESTATÍSTICAS .....	27
<b>4 ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>29</b>
4.1 BEM JURÍDICO TUTELADO .....	30
4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL .....	31
4.3 TIPICIDADE .....	33
<b>4.3.1 Tipo Objetivo</b> .....	<b>33</b>
<b>4.3.2 Tipo Subjetivo</b> .....	<b>39</b>
<b>4.3.3 Causas de Aumento</b> .....	<b>39</b>
4.4 SUJEITOS .....	40
<b>4.4.1 Sujeito Ativo</b> .....	<b>40</b>
<b>4.4.2 Sujeito Passivo</b> .....	<b>41</b>
4.5 ASPECTOS RELEVANTES.....	42
4.6 COMPETÊNCIA.....	44
<b>5 PRINCIPAIS ÓRGÃOS ATUANTES NO COMBATE</b> .....	<b>47</b>
5.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE .....	48
<b>5.1.1 “Lista Suja”</b> .....	<b>49</b>
5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT .....	50
5.3 JUSTIÇA CRIMINAL.....	52
<b>5.3.1 Decisões Criminais</b> .....	<b>53</b>
5.4 EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA.....	55
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a análise do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, “redução à condição análoga a de escravo”. O assunto revela-se imprescindível por representar uma das piores formas de degradação e exploração do ser humano, violando frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A problemática que se busca resolver consiste em verificar como se configura o referido tipo penal no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com o advento da Lei n. 10.803/2003. Atualmente, a configuração do trabalho escravo assume feição diferente da escravidão histórica, entretanto possuem algumas características idênticas como o uso da violência para repressão, a fim de impedir que o trabalhador deixe o local da prestação de serviços.

O objetivo geral é avaliar o surgimento e a proliferação do crime em tela na sociedade, com enfoque principal na sua prática em território nacional. Analisar-se-á também, os meios utilizados para o combate desse infortúnio, priorizando o estudo das decisões criminais acerca do assunto.

Por sua vez, os objetivos específicos se concentrarão em descrever o histórico acerca do tema, apresentando os princípios constitucionais que protegem o trabalho digno, bem como se buscará diferenciar os conceitos de trabalho existentes para denominar o mesmo assunto (escravo, degradante, forçado e análogo ao de escravo). Ainda, analisará a tipicidade do artigo 149, do Código Penal para sua correta aplicação e caracterização, bem como as regras de competência aplicada ao delito.

Necessário mencionar que a trama abordada na presente monografia atinge diretamente a Constituição da República, contrariando princípios como a dignidade da pessoa humana, o da cidadania e dos valores sociais do trabalho, todos elencados em seu artigo 1º, dentre outros que se abordará no decorrer dessa pesquisa. Isto porque, a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo incide frontalmente nas relações de trabalho e sua prática acarreta em coação física, moral e psicológica ao trabalhador exposto a condições degradantes de trabalho.

A preferência pelo assunto foi motivada pelo contato direto que possuo com o processo investigatório para detectar a prática deste crime. No Brasil a prática do mesmo é crescente, as denúncias são de ocorrência frequente no Ministério do Trabalho e Emprego e no Ministério Público do Trabalho. Diariamente escuta-se algo sobre o tema, como grandes empresas incorrerem neste delito, sendo que não se trata apenas de um assunto restrito ao território nacional.

A construção metodológica desse estudo será realizada via pesquisa bibliográfica, assim como o aprofundamento será realizado por meio de artigos científicos publicados por profissionais renomados em seus ramos de atuação e consequentemente no tema abordado.

Para exemplificar as discussões existentes serão utilizados jurisprudência e posicionamentos doutrinários sobre o tema em destaque, para que a situação seja melhor visualizada e entendida. Buscará demonstrar o que é feito a respeito para solucionar esta desventura, que cresce exponencialmente no Brasil e no mundo, apesar das proibições existentes e dos níveis de rejeição.

A redução do trabalhador a condição análoga à de escravo é crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, porém o que se observa é que geralmente os casos são solucionados apenas com o pagamento de indenizações e verbas trabalhistas, de modo que o tipo penal não possui efetividade.

O presente estudo estrutura-se em quatro capítulos, sendo que o capítulo inicial abordará o histórico da escravidão. O segundo o conceito, as denominações, assim como se traçará um comparativo entre a escravidão antiga e a contemporânea. O terceiro capítulo refere-se ao artigo 149 do Código Penal, a fim de constatar a sua caracterização jurídica na contemporaneidade. Por fim, o último aborda o combate realizado nas diversas esferas, com enfoque principal na perspectiva penal.

Realizada as considerações iniciais acerca do assunto, adentra-se na construção da presente pesquisa.

## 2 BREVE HISTÓRICO

### 2.1 MUNDIAL

Embora não seja o objetivo principal do presente estudo, faz-se importante uma breve passagem pelo panorama histórico do escravismo, para que assim se possa compreender o nascimento, o desenvolvimento e a sua ilusória extinção, ao menos em território pátrio.

A escravidão, seja a que ocorria na antiguidade clássica, no Brasil colonial ou até mesmo a que ocorre hoje, sempre foi um fenômeno de degradação da pessoa humana. Corresponde a redução do ser humano à mera força de trabalho, alienando o seu direito ao contato com a sua família, a sua autonomia, a sua liberdade e a sua dignidade como ente humano. (VASCONCELOS, 2012, p. 137)

Adentrando efetivamente no histórico, o professor Richard de Araújo (2012, [s/p]) circunda sobre o tema:

A prática do escravismo é tão antiga quanto à própria civilização humana. Povos vencidos em batalha eram geralmente escravizados pelos seus vencedores ou simplesmente vendidos a terceiros; noutras ocasiões, era gente que trabalhava à força para pagar suas dívidas, num regime também conhecido como **servidão**. (grifo do autor)

Na Antiguidade, a exploração do escravo era limitada pelo caráter familiar da produção, senhor e escravo trabalhavam lado a lado, neste período a mão de obra escrava não era abundante, pois como visto, ser escravo decorria do fato do povo ser vencido em batalha ou da servidão por dívidas. Apesar dos escravos possuírem status de coisa, eles não podiam ser mortos, aleijados ou injuriados gravemente pelo senhor. (MAESTRI, 1986, p. 17; 20; 23).

As referidas práticas perduraram por longos séculos, em todo território romano, grego, egípcio, entre outros. Foi no Império Romano que a mão de obra escrava teve seu apogeu durante antiguidade clássica, conforme se observará a seguir.

Amador Paes de Almeida (2013, p. 29) aduz que no Direito Quiritário, que corresponde à fase mais primitiva do direito romano, que antecede a codificação da Lei das XII Tábuas, o devedor insolvente permanecia em estado de servidão para com o credor, por um prazo de sessenta dias, caso não solvido o débito nesse espaço de tempo, podia o credor vendê-lo como escravo no estrangeiro.

Porém, sem dúvida, a redução de inimigos derrotados a condição de escravo era a principal fonte que alimentava o escravismo grego-romano, que perdurou por mais de 1000 anos, consoante ao historiador Mário Maestri (1986, p. 31/41).

A escravatura, durante essa fase, foi explorada de todas as formas possíveis, em meio rural e urbano, pelo Estado e pelo particular, em decorrência disso, a Lei das XII Tábuas regulamentou o assunto em um capítulo específico sobre servidões. Após séculos de conquistas territoriais, uma grave crise influenciou a desintegração do Império Romano, dentre os motivos está a crise do sistema escravista, que foi desencadeada pelo final das guerras por novos territórios e conseqüentemente pela diminuição da entrada de escravos, que era a força de trabalho que sustentava o Império. (SOUSA, 2014, [s/p])

Estes acontecimentos desencadearam um novo período histórico mundial, a chamada Idade Média, que teve início pela tomada do Império Romano pelos bárbaros. O Período Medieval consiste em um período histórico de quase mil anos, que foi rotulado pelos renascentistas como a “Idade das Trevas”, pois acreditavam que o mundo feudal era sinônimo de atraso, consoante ao lecionado pelo professor Rainer Gonçalves Sousa (2011, [s/p]).

Mário Maestri (1986, p. 53) faz colocações acerca do assunto:

A transição da produção escravista à produção feudal desenvolveu-se, do século IV ao século VIII, no contexto de grandes movimentos de redistribuição demográfica e do despontar da Europa Central como principal eixo civilizatório europeu.

Deste modo, em virtude da crise, o grande Império Romano foi se desmantelando, iniciando a formação dos chamados feudos, surgindo um novo sistema de organização social, econômico e político, o feudalismo. Na sociedade feudal, os poucos escravos que ainda restavam, conviviam nas casas dos senhores feudais, sendo que se dedicavam quase que exclusivamente aos afazeres domésticos, consoante a Matheus Mortene ([s/d], [s/p]).

Durante o período Medieval ocorreu o desenvolvimento dos centros urbanos, provocando o êxodo rural, muitos servos compravam sua liberdade atraídos pela oportunidade do trabalho nos centros urbanos. Em consequência a formação dos centros urbanos está o surgimento de uma nova classe social: a burguesia, que era responsável pelo comércio de mercadorias nesses centros. A ascensão da burguesia, a crise no campo, as revoltas camponesas, a Peste Negra, foram alguns dos fatores responsáveis pela profunda crise que o sistema feudal entrou século XIV, sendo que a crise forçou os senhores feudais e a burguesia a traçarem juntos estratégias de desenvolvimento econômico, surgindo os primeiros passos do sistema capitalista. (FERNANDES, 2014, [s/p]).

Inicia-se então, a Idade Moderna, período das grandes navegações e do descobrimento de novos territórios. O nascimento e o desenvolvimento do capitalismo mercantilista caracterizou-se por utilizar o instituto da escravidão como um instrumento de exploração para fins de lucro, por meio da obtenção de mão de obra barata. O uso da mão de obra escrava, na Idade Moderna, cumpria uma finalidade mercantilista: produzir para o mercado externo. Resultante da grande dominação em diversas regiões da África, Portugal foi o primeiro país da Idade Moderna a utilizar o comércio de escravos negros, sendo tal prática difundida pelos países mercantilistas. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2003, p. 49-50).

Frisa-se também que, as grandes navegações abriram um território antes desconhecido: as Américas. A exploração econômica lucrativa das terras recém-descobertas permitia uma transferência de mercadorias, beneficiando as nações colonizadoras, como se verificou com o açúcar nas Antilhas, com o ouro no México e do Peru e com a madeira nobre e o açúcar do Brasil. (SANTO-SÉ, 2000, p. 31)

A decadência do sistema colonial mercantilista e o desenvolvimento do capitalismo industrial deram início à chamada Idade Contemporânea. O nascimento dessa nova forma de capitalismo necessitava da expansão dos mercados consumidores, bem como necessitava também, da existência de trabalho assalariado nas nações ainda não desenvolvidas, pois o comércio somente se desenvolve mediante a força de compra dos indivíduos. Tais motivos, unidos as lutas dos negros pela liberdade introduziram a decadência do regime de escravidão das nações africanas. (SANTOS, 2003, p. 50-51).

Segundo Leonardo Narloch (2011, p. 84), o sistema escravocrata começou a ruir apenas quando o Iluminismo ganhou força na Europa e nos Estados Unidos, baseando-se na ideia de que todas as pessoas merecem direitos iguais, surgindo em 1776, a Declaração dos Direitos da Virgínia, e também os primeiros protestos populares contra a escravidão, na Inglaterra.

Diante da progressão dos referidos protestos, em 1806, a Inglaterra proíbe o tráfico em todos os territórios de seu domínio. (GOMES, 2007, p. 12).

Inaugurou-se assim, um período de manifestações pela luta dos direitos humanos, sendo que o primeiro marco ocorreu em 1789, quando a Assembleia Nacional Francesa proclamou a famosa Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, que continha premissas referentes a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade dos cidadãos perante a lei, o direito a liberdade de pensamento e de opinião. Entretanto, somente em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas, colocou fim a prática de qualquer tipo de escravidão, estabelecendo que: “ninguém será obrigado a escravidão nem a servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas (artigo 4º)”. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2003, p. 51).

## 2.2 BRASIL

A escravidão em território brasileiro é datada desde seus primórdios, perdurando do período colonial até o final do Império e foi marcada, principalmente, pela exploração da mão de obra de negros vindos do continente africano, os quais assumiam um caráter de propriedade.

Um dos registros mais antigos da chegada dos escravos é de 1533, época em que a exploração de Pau-brasil era feita pelos índios. Mas foi com o ciclo da cana-de-açúcar que a mão de obra escrava se consolidou no Brasil, segundo Telma Barros Penna Firme (2011, p. 350).

O negro foi introduzido no Brasil a partir do século XVI devido à escassez de mão de obra, veio para atender as necessidades dos colonos brancos. O tráfico negreiro era um comércio altamente lucrativo, o qual era de interesse da



Coroa Portuguesa, já que constituía fonte de renda para o Tesouro Real, como bem nota Francisco de Assis Silva e Pedro Ivo de Assis Barros (1983, p. 177).

Laurentino Gomes (2007, p. 210/211) alude que o comércio de escravos fazia parte da rotina da colônia brasileira havia três séculos, o livro intitulado de “1.808” relata sobre a chegada da família real portuguesa ao Brasil e aborda toda a conjuntura do país naquele período. Afirma também que, entre os séculos XVI e XIX, algo em torno de quatro milhões de escravos africanos chegaram ao Brasil, que era o maior consumidor da mão de obra escrava nas Américas.

O historiador Alan K. Manchester (1973, p. 148 *apud* LAURENTINO GOMES, 2007, p. 211) avaliou que, por volta de 1.807, o trabalho escravo em território nacional tinha se tornado um “deus econômico” e que tentar suprimir o tráfico era uma atividade vã.

A afirmação supracitada é perfeitamente perceptível na Independência do país (1.822), a economia brasileira dependia do tráfico negreiro, deste modo o escravismo não entrou em crise no processo de independência, pelo contrário, atingiu seu verdadeiro ápice, consonantal a Mário Maestri (1986, p. 69).

A Inconfidência Mineira (1789), a Conjuração Baiana (1798) e a Revolução Pernambucana (1817) são exemplos de alguns movimentos revolucionários acerca da abolição da escravidão, todos ocorridos entre o final do século XVIII e o início do século XIX. Não obstante, os primeiros movimentos pela libertação do negro foram realizados pelos próprios negros um século antes (XVII). (SILVA; BARROS, 1983, p. 177).

O pensamento escravista estava enraizado na população brasileira neste momento, entretanto mediante a pressão advinda dos movimentos revolucionários internos e de eventos externos, como a pressão do governo inglês, que já havia proibido o tráfico de escravos em todo o seu domínio e que era o país aliado do governo português nesse momento, foram sancionadas leis na tentativa de gradualmente se abolir o tráfico negreiro. (GOMES, 2010, 257).

Antônio Gasparetto Júnior (2010, [s/p]) auferiu um breve relato acerca das principais leis que antecederam a Lei Áurea no Brasil abarcando todas as informações necessárias para a compreensão do tema:

A evolução das leis para extinguir o trabalho escravo no país foi muito lenta. Em 1850 foi promulgada a primeira lei de impacto sobre o trabalho compulsório. A Lei Eusébio de Queirós, de 1850, proibia o tráfico negreiro

no oceano Atlântico em sentido ao Brasil. Duas décadas mais tarde, em 1872, a Lei do Ventre Livre concedeu liberdade aos filhos de escravos nascidos no país. E na década seguinte, em 1885, a Lei dos Sexagenários permitiu a liberdade para os escravos com 60 anos de idade ou mais.

Mesmo com a promulgação de leis visando beneficiar os escravos, os movimentos revolucionários persistiam, portanto a abolição era imperativa. A quantidade de escravos, na época da promulgação da Lei Áurea, era de aproximadamente 720.000 para uma população de 13.500.000 habitantes, ou seja, um percentual maior que a metade dos habitantes do território nacional no momento, de acordo com Assis Silva e Pedro Ivo de Assis Barros (1983, p. 180).

Decorrente de um longo processo de abolição, em 13 de maio de 1.888 foi sancionada a Lei Áurea (nº 3.353), com apenas dois artigos, a lei colocou fim a mais de 300 anos de escravidão em território brasileiro, neste momento, tornou-se ilegal exercer direito de propriedade sobre outro ser humano no Brasil. (ARAÚJO, 2012, [s/p]).

O cientista político Renato Cancian (2006, [s/p]) elucida que o Brasil “carrega o fardo histórico de ser um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão”, atrasando assim o seu desenvolvimento, sobretudo social.

Embora a escravatura tenha sido abolida legalmente em 1.888, com a promulgação da Lei Áurea, o trabalho escravo continua sendo explorado. Apesar da escravidão ser considerada como a primeira forma de exploração do trabalho humano, tendo seu apogeu mundial na Antiguidade e perdurando no Brasil até o final do período imperial, como já mencionado, existem inúmeros casos de trabalho escravo, forçados e outras formas degradantes de trabalho na sociedade contemporânea, segundo Fábio Goulart Villela (2009, p. 77),

Portanto, o Brasil do Século XXI, ainda convive, inacreditavelmente, com esta prática. A escravidão contemporânea ocorre de forma mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel, os chamados escravos modernos são pessoas descartáveis, que não merecem nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas. O trabalho em condições análogas à de escravo, nos dias atuais, se manifesta com a presença de alguns elementos que não as correntes, e sim com a criação de dívidas artificiais, com fraude, violência, frustração de direitos trabalhistas e retenção de documentos pessoais, sempre com vistas a impedir o desligamento do serviço. (CAMPOS, 2007, p. 245-246)

Para Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 23) o escravismo é absolutamente incompatível com os eixos fundamentais sobre os quais estrutura-se o Estado brasileiro desde a promulgação da Constituição Republicana de 1.891, já que a escravidão consiste em uma forma de vulneração dos direitos sociais.

Ainda que se visualizem distinções entre a escravidão clássica e a escravidão contemporânea, esta não deixa de ser tão indigna quanto aquela, pois segundo o autor, “viola fundamentos da própria República Federativa do Brasil, como os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (CF/1988, art. 1º, II, III e IV)”. (VILLELA, 2009, p. 77)

### 3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

#### 3.1 REFERENCIAIS PRINCIPIOLÓGICOS

O trabalho, enquanto direito universal fundamental, tem seu referencial assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que é a matriz de todos os direitos fundamentais. A chaga do exercício do trabalho em condições análogas à de escravo corrói a dignidade do homem trabalhador, e sabe-se que, onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, em todos os seus aspectos, não haverá dignidade humana que resista. Deste modo, a prática do trabalho indigno constitui um total vilipêndio a integridade física, psíquica e social do submetido, atentando frontalmente a Constituição da República, desrespeitando os direitos ali assegurados, leciona Paulo César Martins Santos (2008, p. 5-6).

Para Ricardo José Fernandes de Campos (2007, p. 245), o princípio da dignidade da pessoa humana traduz que o valor central da sociedade, do Direito e do Estado é a pessoa humana, sendo o princípio maior do Direito Constitucional hodierno, o qual reflete na valorização do trabalho. Por isso, também consiste em um dos principais princípios do Direito Constitucional do Trabalho. Assim, o trabalho análogo à condição de escravo, viola diretamente esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Nota-se que o bem maior a se proteger na Carta Magna é a dignidade da pessoa humana, já que considerada o principal fundamento da República, e prevista no art. 1º, inciso III. Esse fundamento sustenta a existência de todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, e revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho. Assim, restringir a liberdade, em todas as suas formas, é atentar contra a Constituição da República, que traz, em seu artigo 1º, IV, o valor social do trabalho como fundamento da República, no art. 3º, I, o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre; a liberdade do exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII), o

que é de todo incompatível com a situação de ter alguém em condições assemelhadas às de escravo, consoante a José Claudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 47).

Ademais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, existem vários outros princípios constitucionais, previstos da Constituição Cidadã de 1988, que firmam o direito ao trabalho digno como direito fundamental, são eles: o princípio da valorização do trabalho, o princípio da justiça social e o princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental. (SANTOS, 2008, p. 5)

Para a Organização Internacional do Trabalho (2003, p. 35-36), a escravidão contemporânea é tão cruel quanto a que existiu no Brasil durante 364 anos, pois a atual se dá nos marcos de um Estado Democrático de Direito, sendo inaceitável conviver com a ideia em pleno século XXI, depois de uma revolução democrática e popular.

Patente, a sujeição de um ser humano a outro, qualquer que seja a sua forma, por condições assemelhadas a escravidão, por servidão ou por qualquer outra forma, é prática repudiada de forma absoluta no Direito Internacional. (BRITO FILHO, 2014, p. 34)

Portanto, o trabalho em condições análogas a de escravo é antítese do trabalho decente e digno. Assim, traçadas tais definições, ingressa-se na sistemática dessa pesquisa.

### 3.2 CONCEITO

A Cartilha Nacional do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (2014, p. 04) introduz o tema:

Em 13 de maio de 1888 foi formalmente abolida a escravidão no Brasil. Infelizmente, porém, a assinatura de uma lei não foi suficiente para afastar o problema da realidade, ainda sendo encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, a também chamada escravidão contemporânea. A mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsiste, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais o abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade brasileira.

A partir de tal afirmação, constata-se que, há forte presença do chamado trabalho escravo em nossa sociedade, assim, de forma simplificada, define-se trabalho escravo contemporâneo como todo aquele serviço exigido de uma pessoa mediante o emprego de ameaça de sanção ou para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (FIRME, 2011, p. 351).

Os trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo não podem decidir, por livre arbítrio, pela aceitação ou não do trabalho, ou então, a qualquer tempo, optar pela sua permanência ou não no respectivo trabalho. (CAMPOS, 2007, p. 246)

Quanto as desigualdades sociais citadas na afirmação supra, ainda que não seja o objeto principal dessa pesquisa, cita-se o perfil socioeconômico dos trabalhadores que usualmente são submetidos a tal vilipêndio, destacam-se por serem trabalhadores com baixa escolaridade, com nenhum ou quase nada de curso profissionalizante, que começaram a trabalhar muito cedo e que atualmente possuem dificuldades de colocação no mercado de trabalho, dados de Benedito Lima e Luize Surkamp (2012, p. 94).

Flávio Dino Costa (2003, p. 44) ressalta que a brutal concentração de renda no Brasil faz com que se tenha um dos piores índices de desenvolvimento humano do mundo, sendo que o grau de concentração de riqueza é similar ao de países da África. Dos vinte municípios brasileiros com os piores índices de desenvolvimento humano, oito ficam no Maranhão, cinco no Piauí e três no Amazonas, esses dezesseis municípios abarcam 80% dos casos de trabalho escravo que ocorrem em território nacional.

As estatísticas recentes confirmam os dados supracitados, de forma que os estados com os piores índices de desenvolvimento humano ainda são Alagoas, Maranhão, Pará, Piauí e Paraíba. (MEDEIROS, 2013, [s/p])

Retomando o tema central, para Telma Barros Penna Firme (2011, p. 349), no Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo e pelo total desrespeito aos Direitos Humanos.

Consoante a Richard Araújo (2012, [s/p]), tal prática assemelha-se a servidão, assumindo duas faces em território nacional: a rural e a urbana. A fim da melhor compreensão acerca do tema, exemplifica-se: na face rural, os aliciadores, a serviço de fazendeiros, recrutam trabalhadores para laborar no campo asseverando

falsas promessas, entre elas o transporte gratuito até a fazenda, um salário digno, alojamentos, alimentação, tudo por conta do empregador. Ocorre que, quando chegam ao lugar se deparam com uma realidade distinta, segundo as informações colhidas pela ONG Repórter Brasil, que descreve como alguém acaba como escravo no campo:

Ao chegarem ao local do trabalho, eles são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Para começar, o gato [aliciador] lhes informa que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados no caderno de dívida do trabalhador que ficará de posse do gato. [...] despesas com os emporcalhados e improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço acima dos praticados no comércio. Se o trabalhador pensar em ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras.

De acordo com os fatos narrados, esta prática ocorre principalmente, mas não exclusivamente, em zonas rurais, especificamente por meio do aliciamento de trabalhadores para o exercício laboral em localidades muitas vezes distantes de suas cidades de origem, em troca de atraentes salários e compensações. Entretanto, o que se vê é o total desrespeito ao pactuado, sem o cumprimento das garantias mínimas ao exercício do trabalho decente, contrariando, assim, a ordem jurídica vigente, consonantal a Paulo César Martins Santos (2008, p. 4).

O artigo 149 do Código Penal traz a definição jurídica de trabalho escravo contemporâneo, o qual será analisado em tópico separado no quarto capítulo da presente pesquisa.

Por fim, ainda em relação à conceituação, relevante destacar que, na terminologia do Protocolo de Palermo, o trabalho escravo é considerado uma modalidade de tráfico de pessoas. Na lei brasileira, ao contrário, a expressão tráfico de pessoas é utilizada, de forma expressa, apenas para os casos de tráfico com a finalidade de exploração sexual (arts. 231 e 231-A, do Código Penal). (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 23)

### 3.3 DENOMINAÇÕES

Trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho em condições degradantes e o trabalho em condições análogas à de escravo são as principais denominações dadas ao tema desse estudo.

Quando se fala em trabalho escravo a primeira imagem que vem a mente é a do escravo negro, preso em correntes e vivendo em senzalas. Pois bem, reafirma-se que este tipo de escravidão está proibida em basicamente todos os países, assim, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos, mas que resultam na prática em formas muito semelhantes. Os diversos termos existentes, que aqui serão abordados, são decorrentes destas práticas dissimuladas. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2003, p. 11-12).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o braço da Organização das Nações Unidas (ONU) no que atine aos direitos do trabalho, estabelecendo diretrizes internacionais de proteção e salvaguarda das relações de trabalho, segundo Telma Barros Penna Firme (2011, p. 352). A OIT, então, buscando fixar parâmetros internacionais acerca do tema, utilizou-se da expressão trabalho forçado ou obrigatório no artigo 2º, item 1, da Convenção da OIT nº 29, da qual o Brasil é signatário, *in verbis*:

Para fins desta Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O trabalho forçado pode decorrer de coação moral, psicológica e física. Exemplificando, a coação moral ocorre quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal desses trabalhadores, os submete a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente, no intuito de impossibilitar o seu desligamento. Já a psicológica ocorre quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando e a física, através do efetivo emprego de violência e castigos contra o trabalhador. (CAMPOS, 2007, p. 247)

Sucintamente, o trabalho forçado não será apenas aquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente, serve também para aquelas situações que o trabalhador é ludibriado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário, sendo coagido a permanecer prestando serviços. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2003, p. 13).



Para a OIT, o trabalho forçado ou obrigatório apresenta-se como gênero, do qual trabalho escravo é espécie, portanto, a escravidão é uma forma de trabalho forçado. Sendo que, o trabalho forçado é um conceito mais amplo, que engloba hipóteses que não se assemelham ao exercício do direito de propriedade sobre outrem (escravidão). (VALENTE, 2012, p. 54)

Já para o ordenamento jurídico pátrio, o trabalho em condições análogas à de escravo, nos moldes do artigo 149, do Código Penal, é gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies, nota Ricardo José Fernandes de Campos (2007, p. 247).

Observe o artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Nestes termos, a denominação própria para o ato ilícito é o trabalho em condições análogas à de escravo, desta forma, é a mais adequada, pois, o que de fato realmente acontece na prática é a utilização do trabalhador em condições que se assemelham à escravidão, já que, como abordado, esta é juridicamente proibida, segundo Brito Filho (2014, p. 30).

O Ministério Público do Trabalho (2003, p. 34) também afirma que a expressão “trabalho em condições análogas à escravidão” é a mais apropriada aos dias atuais. A exploração da mão de obra em tais condições gera o aviltamento da dignidade da pessoa humana, por exemplo, quando o trabalhador acaba sendo transportado em condições desumanas, sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada.

Destarte, no Brasil, o trabalho em condições análogas à de escravo, ou simplesmente trabalho escravo é aquele disciplinado pelo artigo 149 do Código Penal, sendo o trabalho forçado apenas um modo de execução do trabalho escravo. (BRITO FILHO, 2014, p. 31).

Na atualidade, defende-se que o trabalho análogo à condição de escravo engloba o trabalho forçado e o trabalho degradante, representando a negação do trabalho decente. Trata-se de inaceitável afronta a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, que deve ser

combatida de maneira eficaz pelo Estado e por toda a sociedade, segundo Telma Barros Penna Firme (2011, p. 351).

Para Ricardo José Fernandes de Campos (2007, p. 247), as condições degradantes são aquelas em que não são respeitados os direitos mínimos para o reguardo da dignidade do trabalhador, tais como a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação.

Para concluir, observe que no caso do artigo 149 do Código Penal, a denominação própria para o ato ilícito é trabalho em condições análogas à de escravo, sendo a mais adequada atualmente. Todavia, nada impede que se utilize a expressão trabalho escravo, que é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei, sendo esta a terminologia que se utilizará com frequência nesta pesquisa. (BRITO FILHO, 2014, p. 30)

### 3.4 COMPARATIVO ENTRE A ESCRAVIDÃO ANTIGA E A CONTEMPORÂNEA

A escravidão dos dias de hoje se diferencia em alguns aspectos da escravidão antiga, praticada durante os períodos colonial e imperial da história do Brasil. A análise de algumas características de cada modalidade de escravismo é relevante para que se trace um paralelo entre elas, sendo possível realizar analogias e para a melhor compreensão acerca do tema abordado.

A propriedade legal, na antiga escravidão era permitida, o governo assegurava o direito a possuir um escravo, já que ele era tratado como uma mercadoria, um bem. Na escravidão contemporânea por sua vez, um ser humano nunca poderá ser propriedade de outro, inclusive tal prática prevê punições no Código Penal, tais como a reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente a da violência ocasionada, consoante ao disposto na Cartilha Nacional do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (2014, p. 14).

Para Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 109), a condição de “coisa” não é necessária para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, veja:

Estando abolida a escravidão no Brasil desde 1.888, esta, na sua configuração contemporânea, evidentemente não pode ser associada à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa, que historicamente caracterizou o escravismo, pois a Lei nº 3.353/88 efetivamente excluiu a possibilidade jurídica de que sobre qualquer pessoa, no território nacional, sejam exercidos, total ou parcialmente, e sob qualquer pretexto, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade. Assim, a expressão clássica do escravismo, segundo o qual escravo é uma “coisa” ou, no máximo, um semovente, carente de capacidade jurídica e reduzido, pelo direito civil ou pelo direito das gentes, à condição de instrumento através do qual o *dominus* realiza a sua função produtiva, não se demonstra útil para a efetiva caracterização do escravismo contemporâneo.

Uma das diferenças mais relevantes encontra-se na oferta da mão de obra, antigamente ela era escassa, pois dependia do tráfico negreiro, pagando-se um valor relativamente alto pela aquisição do escravo. Hoje a mão de obra acerca do trabalho escravo nacional é descartável, pois há muitos trabalhadores a procura de emprego, sendo que na Amazônia é possível angariar um trabalhador por apenas 100 (cem) reais. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014, p. 14-15).

No sistema antigo era muito mais caro comprar e manter um escravo do que atualmente. O negro africano era um investimento dispendioso, a que poucas pessoas tinham acesso. Hoje, o custo é quase zero, pois paga-se apenas o transporte e, no máximo, um pequeno adiantamento para o trabalhador angariado. Se o trabalhador fica doente, ele é largado na estrada mais próxima e se alicia outra pessoa. A pobreza generalizada proporciona mão de obra farta, criando condições para que se perduem práticas de escravização, transformando o trabalhador em mero objeto descartável, segundo Sakamoto (2004, [s/p]).

Outra característica apontada na Cartilha Nacional do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (2014, p. 14-15) é quanto aos lucros. Na antiga escravidão eles eram baixos, os proprietários lucravam pouco e tinham que arcar com a manutenção do escravo. Já na atual, o ganho é altíssimo, pois os empregadores quase não possuem gastos com a manutenção dos trabalhadores angariados, estes devem pagar pela própria estadia. Conforme citado acima, se alguém fica doente, simplesmente será mandado embora, sem nenhum direito trabalhista garantido, ressaltando-se assim a mão de obra como descartável.

O pesquisador Leonardo Sakamoto (2007, p. 06), conseguiu traçar um perfil dos trabalhadores escravizados, constatando uma mistura perversa de analfabetismo, baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos estados onde ocorre o aliciamento e a busca por lucros fáceis contribui para moldar o quadro.

Assim, a busca por lucros exponencialmente maiores caracteriza a escravidão contemporânea.

O único grande ponto de igualdade das duas modalidades de escravidão é quanto à manutenção da ordem, ou seja, em ambos os casos são utilizados ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos para coibir rebeldias. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014, p. 14-15).

O entendimento dessa diferenciação é crucial para o desenvolvimento deste estudo, pois o trabalho escravo contemporâneo, em algumas ocasiões, chega a ser mais degradante que o de tempos antigos. Antigamente não havia uma legislação sobre o tema para proteger o indivíduo e atualmente, mesmo a Carta Magna e o Código Penal vedando tal prática ela existe em território nacional.

### 3.5 ESTATÍSTICAS

Brevemente, a título de curiosidade, abre-se um tópico para citar as estatísticas que envolvem o trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), com base em estudos elaborados pela Comissão Pastoral da Terra, estima que, no Brasil, existem 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Tais dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda a comunidade internacional, segundo Telma Barros Penna Firme (2011, p. 349).

O Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - GEFM, composto pelos Auditores do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, tentando combater essa chaga aberta no país, vão até os lugares das quais há denúncias de trabalho escravo, sendo que o número de trabalhadores resgatados já chega a trinta e seis mil. (FIRME, 2011, p. 356).

A atuação do GEFM durante aos anos de 2008 a 2010, nos estados do Paraná e Santa Catarina, registrou um total de 208 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Estes trabalhadores foram encontrados trabalhando na extração da erva-mate em fazendas localizadas nos municípios de Biturama/PR,

General Carneiro/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Clevelândia/PR e Calmon/SC, em doze fazendas. Todas com a mesma característica de precariedade e condições degradantes de trabalho e moradia, incidindo em uma das hipóteses de trabalho análogo ao de escravo conforme art. 149 do Código Penal. (LIMA; SURKAMP, 2012, p. 52).

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (2015, [s/p]) realizou 248 ações fiscais e resgatou um total de 1.590 trabalhadores que laboravam em situação análoga à de escravo, em 2014, em todo país. Ressalta-se que, as atividades nas quais houve o maior número de trabalhadores identificados e resgatados foram: construção civil, um total de 437 trabalhadores resgatados; agricultura e pecuária, juntas somam um total de 572 trabalhadores resgatados e, por fim, extração vegetal e carvão, um montante de 339 trabalhadores resgatados.

## 4 ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Em princípio, faz-se necessário entender que o Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro atua como *ultima ratio*, e que, portanto, a norma incriminadora constante no artigo 149 do Código Penal será aplicada apenas quando caracterizado os elementos do tipo.

A expressão *ultima ratio* tem origem no Latim, que significa “última razão” ou “último recurso”. Retomando a ideia supramencionada, o Direito Penal atua como o último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas lesivas a bens jurídicos tutelados por este ramo do direito, de modo que deve ser utilizado em última circunstância. (SIGNIFICADOS, [s/d], [s/p]).

Desta maneira, em linhas gerais, entende-se que o direito penal corresponde a um instrumento de controle social, por meio do qual o Estado castiga com sanções as condutas mais lesivas a convivência harmônica dos cidadãos, utilizando para isso de um sistema normativo chamado Código Penal. (VECCHIETTI, 2010, [s/p])

Para Bittencourt (2011, p. 31) todo fato social que contrarie o ordenamento jurídico vigente constitui um ilícito jurídico, sendo que a modalidade mais grave é o ilícito penal, que é caracterizado quando há lesão a bens extremamente importantes para a sociedade. Assim, o Direito Penal somente tem lugar quando todos os demais meios de controle social restem insuficientes para harmonizar o convívio social.

Vale ressaltar que para Durkheim (1978, p. 83 *apud*. BITTENCOURT, 2011, p. 31) “as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem”.

Como pondera Milton Oliveira (2006, p. 72):

A responsabilidade penal só se verifica ao se praticar um ato que fira os deveres do cidadão para com a ordem social, cujo dano viola a norma penal, exigindo restabelecimento do equilíbrio social e a investigação da culpabilidade do agente, que poderá submeter-se à pena estabelecida na lei penal.

Portanto, “a responsabilidade penal resulta da necessidade de manutenção da ordem social, garantida pela correta observação do ordenamento

jurídico”, assim, o tipo penal aqui analisado é de vital importância no combate a essa situação estereotipada que é a escravidão contemporânea. (CORTEZ, 2013, p. 248)

Compreendido isto, adiante se averiguará todos os aspectos necessários e relevantes para a identificação e caracterização do delito em tela.

#### 4.1 BEM JURÍDICO TUTELADO

Os bens jurídicos penais são identificáveis como os valores, bens e direitos considerados importantes para os seres humanos, tanto em uma perspectiva universal como em comunidades específicas, sendo que seu caráter de essencialidade justifica a tutela sob a ótica penal. Cabe ressaltar que alguns bens não assumirão a condição de bens jurídicos penais, visto que a intervenção penal só deve ser utilizada quando entender-se que essa é a solução adequada e que se justifica para reprimir determinado ato ilícito. (BRITO FILHO, 2014, p. 58-59)

Quanto aos bens jurídicos penais tutelados pelo art. 149 do Código Penal, a doutrina não tem posição exatamente uniforme, mas é possível identificar elementos em comum.

Para Bittencourt (2014, p. 638) o bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Constituição da República. Na verdade, busca-se proteger a liberdade sob o aspecto ético social, ou seja, a própria dignidade do indivíduo.

No mesmo sentido, Luiz Regis do Prado (2007, p. 529) aponta a liberdade pessoal, com especial realce conferido ao *status libertatis*, como o bem jurídico protegido por tal tipo penal.

Outrossim, Baltazar Junior (2012, p. 21) corrobora com o entendimento supra, elencando a liberdade pessoal (CF, art. 5º, caput e XV), bem como o direito do trabalho (CF, art. 5º, XIII e 6º) e a dignidade da pessoa humana, objeto do inciso III do art. 1º da Constituição Federal como os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Rogério Greco (2008, p. 545) afirma que o bem jurídico é a liberdade da vítima, mas também a vida, a saúde e a segurança do trabalhador.

Por fim, para Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 110):

A escravidão contemporânea caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade de locomoção, mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive através da retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador; aliando-se, à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes.

Para esses doutrinadores, o elemento que sobressai é a liberdade, com destaque também para a dignidade da pessoa humana.

Nesta mesma esteira encontra-se o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que compreende que há dois bens jurídicos tutelados pelo artigo 149: a dignidade e a liberdade. (BRITO FILHO, 2014, p. 60)

#### 4.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL

Na feição evolutiva de tipicidade, o crime em questão encontra raízes no Direito Romano, o *plagium*, como então era denominado, consistia na redução de uma pessoa a condição análoga à de escravo. Os séculos se passaram e em 1940, o Código Penal Brasileiro criminalizou tal conduta, que trazia em seu tipo penal: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. A norma prevista no artigo 149 consiste em uma exceção ao sistema jurídico brasileiro, pois admite a possibilidade de utilização da analogia para tipificar as condutas, como bem nota Edson de Arruda Camara (2004, p. 13-14).

A grande diferença entre o *plagium* dos romanos e a redução a condição análoga à de escravo do direito moderno está no bem jurídico tutelado. Modernamente, não se reconhece a escravidão como lícita, criando-se uma situação ilegítima, por isso da utilização da analogia. Já o bem jurídico tutelado no Direito Romano não era a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida. (BITTENCOURT, 2008, p. 386-387)



O tipo penal mencionado no Código Penal de 1940 era descrito de forma sintética, configurando-se como um tipo aberto, sendo que competia ao intérprete da lei determinar, mediante suas impressões e seu substrato social, no que consistia “a condição análoga à de escravo”, portanto, a norma era totalmente dependente de interpretação. (FELICIANO, 2004, p. 83)

A sociedade evoluiu e com o progresso restaram evidenciadas novas práticas desse crime. Então, em 11 de dezembro de 2003, visando contribuir para o enfrentamento dessa chaga aberta que é a escravidão contemporânea, foi editada a Lei nº 10.803, que deu nova redação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal de 1940, consoante a Leandro Bueno (2004, p. 5).

Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, com a alteração dada pela Lei supra, o trabalho escravo ou forçado é considerado crime, nos termos do art. 149 do Código Penal vigente. (FIRME, 2011, p. 351).

Para Guilherme Guimarães Feliciano (2004, p. 83), com o advento dessa nova redação, o legislador convolou a norma em tipo penal fechado, para delimitar a noção do conceito, fazendo-o bem específico, fechando-o até demais.

Desta forma, o entendimento pertinente à expressão “condição análoga à de escravo” restringiu-se a algumas possibilidades taxativamente no tipo penal que será analisado adiante.

Quanto a sanção aplicada, a norma não modificou os limites de pena do crime em estudo, contudo acrescentou a pena de multa. Ademais, o diploma legal cuidou de explicitar que o agente deverá responder também pela pena correspondente à violência, portanto, se da redução a condição análoga à de escravo advierem lesões corporais ou morte da vítima, deverá haver a responsabilização do agente pelo concurso de crimes. Ressaltando que as vias de fato restam absorvidas pelo delito em questão. (CAPEZ, 2004, p. 316)

O artigo 149 foi modificado a fim de conceder uma melhor identificação das condutas trazidas no tipo penal, porém, como se observará no decorrer deste estudo, a caracterização jurídica deste delito ainda é motivo de controvérsia entre os juristas brasileiros.

### 4.3 TIPLICIDADE

Cumpra explicitar, de forma concisa, que “a tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”. Em termos simplistas, a tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a sua descrição na lei penal incriminadora. Um fato para ser adjetivado de típico necessita enquadrar-se em um modelo descrito na lei penal, ou seja, a conduta praticada pelo agente deve inserir-se na descrição da norma. (BITTENCOURT, 2011, p. 306)

Para Noronha (2001, p. 101), “não existe crime sem tipicidade, isto é, sem que o fato se enquadre em um tipo, o que vale dizer não há crime sem lei anterior que o defina”.

René Ariel Dotti (2010, p. 389) traça a distinção entre tipo e tipicidade, sendo que o tipo é uma figura que resulta da imaginação do legislador, enquanto que a tipicidade é a averiguação que se realiza acerca de uma conduta para saber se ela apresenta os caracteres imaginados pelo legislador ao elaborar a norma.

Portanto, em linhas gerais, entende-se que tipo penal é o próprio artigo de lei, enquanto que a tipicidade é a adequação da conduta a um tipo penal. (MARTINS, 2008, [s/p])

A conduta tipificada na norma incriminadora apresenta dois aspectos relevantes, os chamados aspectos objetivo e subjetivo. O tipo objetivo corresponde ao comportamento descrito na norma incriminadora, não considerando a intenção do agente. O tipo subjetivo, por sua vez, “corresponde à atitude psíquica interna que cada tipo objetivo requer”. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, P. 305)

A fim de facilitar a compreensão do presente estudo, serão abordado em separado o tipo objetivo e o tipo subjetivo do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

#### 4.3.1 Tipo Objetivo

Sinteticamente, compreende-se que tipo objetivo representa a exteriorização da vontade que concretiza o tipo subjetivo, de maneira que ele é composto por um núcleo, o qual sempre será representado por um verbo, e também por elementos secundários, como o objeto da ação, resultado, nexos causal, autor, etc. (BITTENCOURT, 2011, p. 311)

Assim, o tipo objetivo tem como única função descrever os elementos que devem ser constatados na conduta a fim de identificar e delimitar o conteúdo da proibição penal. (FLORENTINO, 2015, [s/p])

Por conseguinte passa-se a analisar o tipo objetivo do crime de redução à condição análoga a de escravo, observe a nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como visto anteriormente, antes da modificação na redação original do artigo 149 do Código Penal, o artigo trazia somente a expressão “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, sendo difícil a identificação do delito, o que não ocorre mais após a mudança. Atualmente a lei penal em vigência assevera que se reduz alguém a condição análoga à de escravo, dentre outras circunstâncias, quando obriga o trabalhador a trabalhos forçados, ou impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho. Também, quando o sujeita a condições degradantes de trabalho e/ou restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (GRECO, 2009, p. 542)

A modificação trouxe a aplicação da analogia, inovou apresentando diversas maneiras que, analogicamente, fazem com que o trabalho seja comparado a um regime de escravidão. Os denominados de trabalho escravo por equiparação possuem seus modos previstos no § 1º, do mesmo dispositivo legal, corresponde a

retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva e por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador, com a mesma finalidade de conservar o trabalhador no local. (BRITO FILHO, 2014, p. 54)

Passa-se a ilustrar, brevemente, cada circunstância apresentada por este tipo penal, de forma a elucidar os modos de execução desse crime.

Para Nucci (2010, p. 706), trabalho forçado é a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, ou seja, sem voluntariedade. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados é vedado a imposição da pena de trabalhos forçados, segundo o artigo 5º, XLVII, c, da Constituição Federal, “motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho”.

A jornada exaustiva não é aquela que supera os limites previstos legalmente pela legislação trabalhista, corresponde àquela jornada que não deixa ao trabalhador tempo razoável para o descanso, lazer, convívio com os familiares, prática religiosa e aprimoramento pessoal. Será exaustiva, por exemplo, a jornada de trabalho de 16 ou 20 horas, sem descansos semanais. (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 25)

Sérgio Pinto Martins (2005, p. 03) vincula o conceito de condições degradantes às questões de saúde e meio ambiente do trabalho, aduz que sujeitar a pessoa a condições degradantes é determinar o trabalho em condições péssimas de higiene, de alimentação, de água potável ou de local adequado para dormir.

Por último, as restrições de locomoção e circulação são procedimentos adotados pelo empregador que cerceiam o direito de ir e vir do trabalhador, privando-o de sua liberdade de locomoção, com nítida violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, repita-se, é elevado a dogma constitucional. Destacam-se três situações consideradas equiparadas pelo tipo penal que visam privar o trabalhador em sua liberdade de locomoção, são elas: o cerceamento do uso de transporte, a vigilância ostensiva e a retenção de documentos. O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, geralmente, ocorre nos locais de difícil acesso, onde há a limitação dos meios de transporte do empregado pelo empregador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. A vigilância ostensiva, por sua vez, é a situação em que o empregador mantém vigilância fixa e contínua para que o empregado não deixe o local de trabalho, de modo que a mesma é

realizada por vigilantes armadas, objetivando amedrontar os trabalhadores. Por fim, a retenção de documentos ou objetos, consiste no empregador segurar os documentos (CTPS, Cédula de identidade, etc.) e/ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de conservá-lo no local de trabalho. (CORTEZ, 2013, p. 34-35)

Para Luiz Regis do Prado (2007, p. 529), a conduta típica prevista na norma penal em questão consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, de modo que deve ser compreendida como toda e qualquer situação na qual se estabeleça a submissão da vítima ao domínio de outrem. Como abordado, esse delito implica afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsão constitucional (art. 1º, III, CF). Ressalta-se que não é necessário que a vítima seja transportada ou transferida de um lugar para outro, tampouco que permaneça enclausurada. Salieta-se também que a submissão da vítima deve durar por um lapso temporal considerável, sendo insuficiente a detenção passageira, que poderia constituir outro tipo penal, como o de sequestro.

Hodiernamente não se visualiza mais a aplicação da condição de propriedade a vítima, situação que nem interessa ao explorador desse tipo de mão de obra, já que implicaria em maiores investimentos e maiores responsabilidades pela vida do escravo. Ao contrário, o trabalhador em condição análoga à de escravo que não é mais capaz de produzir em razão da idade, doença ou acidente é imediatamente dispensado, evidenciando o controle exercido pelo empregador sobre a pessoa do trabalhador, e não na propriedade sobre ele. (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 23)

Bittencourt (2014, p. 639) denota que reduzir significa submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante e comparável à de escravo, de forma deprimente e indigna. Frisa ser “irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo”. O doutrinador destaca que a liberdade protegida pelo artigo 149 do Código Penal não se limita à autolocomoção, busca acima de tudo impedir a sujeição da vítima ao domínio de outrem.

Segundo Ricardo José Fernandes de Campos (2007, p. 246) a norma penal não se vincula somente ao conceito de liberdade, pois o tipo penal também faz referência às condições de trabalho degradantes e a jornada exaustiva, resultando em espécies do gênero trabalho em condições análogas à de escravo.

Diante do exposto, faz-se necessário adentrar na discussão acerca da necessidade da restrição da liberdade de autolocomoção para que se configure o tipo. Passa-se a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que embora tenha entendido que não há necessidade da restrição de liberdade de locomoção, provocou grande polêmica e grande divergência dentre os posicionamentos dos ministros da Corte, observe a ementa:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412 AL. Relator: Min. Marco Aurélio, Relatora para Acórdão: Min. Rosa Weber. Data do Julgamento: 29/03/2012. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: DJe 12/11/2012).

O Ministro Marco Aurélio (2012, p. 09) defende que o ilícito penal só existe quando há a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores. Extraí-se de seu voto o seguinte trecho:

Somente haverá conduta típica prevista no art. 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador.

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber (2012, p. 27) aduz que em casos que se ajustem ao tipo do artigo 149 do Código Penal, o que há é a violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade. Acompanhe:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Assim, verifica-se a divergência de entendimentos dentro do próprio Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão de aplicar o artigo 149 para a proteção de dois bens jurídicos ainda não constitui posição unânime.

Recentemente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro, reiterou a decisão do Pretório Excelso, reconhecendo que não é relevante o cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores para que se configure o tipo previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Analise:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para configurar o delito do art.149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal. (Conflito de Competência Nº 127.937 – GO, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data do Julgamento: 28/05/2014 – TERCEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: 06/06/2014)

Dessa maneira, apesar de muitos juristas ainda entenderem ser necessário o cerceamento de liberdade de locomoção do obreiro para a configuração de tal tipo penal, atente-se que o entendimento predominante é no sentido de não tutelar somente a liberdade de ir e vir, mas principalmente quando houver caracterizada a sujeição extremada. (BRITO FILHO, 2014, p. 48)

Patente, portanto, que atualmente o conceito de trabalho análogo ao de escravo no Brasil deixou de se limitar à restrição da liberdade de ir e vir dos trabalhadores. Argumentam Benedito Lima e Luize Surkamp (2012, p. 18) que o fenômeno do trabalho escravo se concretiza quando ocorrem sérias restrições às

liberdades substantivas dos obreiros, de forma que se evidenciam quando há o simples descumprimento da legislação trabalhista, pois afronta os Direitos Humanos.

#### **4.3.2 Tipo Subjetivo**

O tipo subjetivo de um tipo penal é identificável como o dolo, ou seja, consiste em querer o resultado, limita-se a vontade do agente em praticar uma conduta e conseqüentemente produzir o resultado. (MARTINS, 2008, [s/p])

Para Bittencourt (2014, p. 640), o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro é representado pelo dolo, que pode ser direto ou eventual. Consiste na vontade do agente em submeter determinada pessoa a condições subumanas, suprimindo-lhe a liberdade.

Nucci (2010, p. 705) também entende que o tipo subjetivo do delito em estudo é o dolo, não existindo forma culposa para o tipo em questão. Frisa ainda que não se exige elemento subjetivo específico nas modalidades previstas no *caput*, porém é necessário nas formas do § 1º.

No mesmo sentido posiciona-se Baltazar Júnior (2012, p. 26), ademais, ressalta que nas formas assimiladas, constantes no § 1º, além do dolo, exige-se o elemento subjetivo específico de reter o trabalhador no local para que a conduta se enquadre no tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Por fim, se o crime for realizado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, ocorre à forma majorada do § 1º, II.

Dessa forma, entende-se que o tipo que prevê o delito em estudo não admite a figura culposa, somente se verifica sua configuração na modalidade dolosa.

#### **4.3.3 Causas de Aumento**

No direito, o termo majorante é uma circunstância prevista no Código Penal que pode aumentar a pena e cuja incidência se dará na terceira fase do cálculo da pena, conforme o modelo trifásico adotado pelo sistema jurídico brasileiro.



As causas especiais de aumento, previstas no artigo 149, advieram da modificação realizada pela Lei nº 10.803/2003, anteriormente nenhuma majorante era prevista, consoante a Leandro Bueno (2004, p. 5).

Circunda Rogério Greco (2009, p. 546) que na primeira hipótese de causa de aumento prevista no § 2º, o crime é cometido contra criança e adolescente, sendo importante abordar os conceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8069/90), que considera criança aquelas até doze anos de idade incompletos e, como adolescente, aqueles entre doze e dezoito anos de idade.

A segunda causa de aumento de pena refere-se à motivação do agente, de modo que ele tenha praticado a redução da vítima à condição análoga à de escravo motivado por preconceito relativo à raça, cor, etnia, religião ou origem. (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 26)

Nucci (2010, p. 708) ressalta que essa última situação relatada não deixa de ser uma forma de racismo, por isso é imprescritível e inafiançável, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLII.

Portanto, no § 2º do art. 149 do Código Penal encontra-se o aumento de metade da pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Causas de aumento essas que não estavam previstas no tipo penal anterior e que foram introduzidas com o advento da Lei nº 10.803/2003.

#### 4.4 SUJEITOS

Sucintamente, entende-se sujeito ativo como aquele que figura como o autor da infração penal, já sujeito passivo trata-se da pessoa que sofre as consequências da infração penal praticada. (BAYER, 2014, [s/p])

##### 4.4.1 Sujeito Ativo

Para Bittencourt (2014, p. 639) o delito em tela trata-se de crime comum, que é caracterizado pelo sujeito ativo poder ser qualquer pessoa, não requerendo nenhuma qualidade ou condição particular. A relação que se estabelece entre os sujeitos do crime, como menciona o próprio texto legal, é análoga a existente entre o senhor e o escravo, pois a liberdade deste paira sob o domínio do senhor e dono.

Fernando Capez (2009, p. 347) e Luiz Regis do Prado (2008, p. 63) também entendem o crime como comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualquer condição especial.

Nesse mesmo sentido articula Baltazar Junior (2012, p. 22), o sujeito ativo do crime em tela poderá ser qualquer pessoa, cuidando-se de crime comum. Aborda também que, respondem pelo crime tanto o aliciador ou intermediário, o chamado gato, que alicia os trabalhadores, quanto o empresário rural ou urbano que explora o trabalho. O papel do intermediário é fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, que envolve, em regra, o deslocamento do trabalhador de uma região para outra, o que corta o vínculo da vítima com seus familiares, amigos e com a comunidade em geral que lhe é conhecida, o que vem a facilitar a coerção.

Nucci (2006, p. 640), por sua vez, entende que o crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, embora, via de regra, seja o empregador e seus prepostos.

O doutrinador Rogério Greco (2008, p. 545) já possui um posicionamento diverso, pois considera o crime como próprio, tanto em relação ao sujeito ativo (tomador de serviços ou o preposto) como o passivo (trabalhador), pois é preciso haver uma relação de trabalho entre o agente e a vítima.

Salienta-se também que, caso o sujeito ativo apresente a qualidade de funcionário público e venha a praticar o fato no exercício de suas funções, poderá configurar o crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei nº 4898/65. (BITTENCOURT, 2014, p. 639)

#### **4.4.2 Sujeito Passivo**

Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 640) elucida sobre o sujeito passivo do tipo penal em estudo que:

Somente pode ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho. O tipo penal do artigo 149, antes da modificação trazida pela Lei 10803/2003, era amplo e colocava como sujeito passivo qualquer pessoa (alguém). Atualmente, no entanto, embora tenha mantido a palavra “alguém” no tipo, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência ao “empregador” ou ao “trabalhador”, bem como a ‘trabalhos forçados’ ou ‘jornada exaustiva’. Poder-se-ia até mesmo sustentar que o crime de redução a condição análoga à de escravo ficaria melhor situado no Capítulo dos crimes contra a organização do trabalho, mas a razão de se cuidar dele no Capítulo VI, do Título I da Parte Especial é o envolvimento da liberdade individual de ir e vir .

Bittencourt (2014, p. 642), assim como Nucci, também entende que com o advento da Lei n. 10.803/2003, somente pode ser sujeito passivo deste crime quem se encontrar na condição de contratado, empregado, empreiteiro, operário, enfim, trabalhador do sujeito ativo. De modo que para configurar o crime é indispensável que exista a relação ou vínculo trabalhista entre sujeito ativo e passivo, assim a ausência dessa relação de prestação de serviços impede que se configure esta infração penal.

Entretanto, para Baltazar Junior (2012, p. 22) o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa física, uma vez que o tipo menciona alguém, independentemente da existência de contrato de trabalho com o sujeito ativo do delito. Diferentemente das formas derivadas previstas nos §§ 1º e 2º, na forma básica do *caput* não há exigência de que a figura do sujeito passivo da relação jurídica seja o trabalhador.

Vale ressaltar que, a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo desse tipo de crime, na medida em que somente a criatura humana pode ser escravizada. (BITENCOURT, 2014, p. 639)

#### 4.5 ASPECTOS RELEVANTES

Insta salientar que a existência de mais de uma vítima, no mesmo contexto de fato, não implica concurso de crimes, mas crime único. O delito em questão absorve os crimes meios caracterizados pela ameaça e fraude, entretanto,

não serão absorvidos aqueles dos artigos 203 e 207 do Código Penal, que correspondem aos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e aliciamento de trabalhadores, respectivamente. (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 27)

O artigo 149 “ressalvou, ainda, a hipótese de concurso de crimes entre a redução a condição análoga à de escravo e a infração penal que disser respeito à violência praticada pelo agente”. (GRECO, 2009, p. 547)

Os crimes meio cometidos com violência não são absorvidos, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, por expressa disposição legal, em casos como lesões corporais, estupro, atentado violento ao pudor ou homicídio. (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 27)

A pena privativa de liberdade foi mantida nos limites de dois a oito anos de reclusão, como previa a redação anterior. No entanto, acrescentou-se a norma a pena de multa, além da “correspondente à violência”, que será empregada quando tal violência configurar crime autônomo, caracterizando o que se chama de concurso de crimes. (BITTENCOURT, 2014, p. 642)

Em relação à consumação, depreende-se que a infração tipificada no artigo 149 do Código Penal consiste em um crime formal, efetivando-se no momento em que a vítima é reduzida à situação análoga à de escravo, independentemente de proveito econômico para o agente ou resultado atingido tem sido outro diferente do almejado. Na maior parte dos casos, o crime revela-se como permanente, ou seja, a sua consumação se prolonga no tempo por vontade do agente. A modalidade tentada é admissível, como no caso em que o agente é surpreendido ao transportar a vítima para o local onde pretende explorar o trabalho e, assim, consumir o tipo penal. (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 27)

Noronha (2001, p. 175) afirma que a sujeição meramente instantânea ou momentânea não configura o crime em tela, certifica, também, tratar-se de delito permanente, cuja consumação se prolonga por atividade do sujeito ativo. Frisa-se, também, que a libertação posterior do ofendido, como é natural, não exime o sujeito ativo de responder pela conduta praticada.

Para Luiz Regis do Prado (2007, p. 530) o consentimento do ofendido é irrelevante, sendo que não há a exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal. Já para Nucci (2010, p. 706) o consentimento do ofendido pode afastar a configuração do delito, desde que

a situação na qual ele esteja envolvido não ofenda a ética social e os bons costumes.

Nessa esteira, Bittencourt (2014, p. 640) aduz que embora se reconheça a liberdade como um bem jurídico disponível, o consentimento do ofendido não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, pois a indisponibilidade desse crime refere-se ao *status libertatis* em sentido amplo, que abrange aqueles valores dignidade, amor próprio, etc. Portanto, não há nenhuma contradição em considerar a liberdade individual como disponível no art. 148 (sequestro e cárcere privado), e indisponível no artigo 149 do mesmo diploma legal.

#### 4.6 COMPETÊNCIA

A discussão envolvendo a competência para o julgamento das ações que versem sobre trabalho escravo foi ampla, sendo que apenas em meados do ano de 2006 houve um posicionamento da Corte Suprema acerca da questão, e mesmo tendo sido votado por maioria, pacificou a divergência existente. Entenda a controvérsia:

Para a Juíza Ivani Silva da Luz, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso de acusação de trabalho escravo, a competência é da Justiça Estadual.

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CPB. 1. **Redução de trabalhadores a condição de análoga a de escravo não configura crime contra a organização do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas o tipo do art. 149 do CP, classificado pelo Código Penal como crime contra a liberdade pessoal, pelo que escapa à competência da Justiça Federal** (CF, art. 109, VI), a teor do enunciado da Súmula 115 herdada do TFR, que vem sendo prestigiada pelo STJ (CC 23.514/MG) e por este Tribunal (HC 2001.01.00.032464-9/MG). 2. Em se tratando de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício, com a anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia. Apelação do Réu prejudicada. (Apelação Criminal- ACR 96.01.23780-1 / PA. Numeração Única: 0021537-29.1996.4.01.0000. Relatora: Juíza Ivani Silva da Luz. Data do Julgamento: 26/02/2002. SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da Publicação: 06/05/2002). (grifo nosso)

O entendimento de que a competência para julgar a prática isolada de submeter alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou condutas assemelhadas era da Justiça Estadual perdurou por anos. Entretanto, com a finalidade de cumprir as obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil faz parte, o sistema jurídico pátrio realizou o deslocamento para o âmbito federal. Vale lembrar que o parágrafo 5º, do artigo 109 da Constituição da República foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o que polemizou a discussão quanto à competência da justiça federal. (FIRME, 2011, p. 353).

O trabalho em condições análogas às de escravo é considerado um desrespeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, dessa forma aplica-se o disposto no artigo 109, § 5º da Constituição Federal, deslocando tais processos para a Justiça Comum Federal, como bem nota Ricardo José Fernandes de Campos (2007, p. 250).

Observe a mudança:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Além da justificativa supra, fundamenta-se tal deslocamento na tese de que o crime em tela fere a proteção à organização do trabalho, o que legitima ser da justiça federal a competência para julgar tais ações. (NUCCI, 2010, p. 708)

Nessa esteira, o acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) 398.041-6, em que foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, defende que o crime tipificado no artigo 149 deve ser entendido como uma das hipóteses de crime contra a administração do trabalho, já que o rol previsto no Título IV não é taxativo (BRITO FILHO, 2014, p. 48-49). Observe:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VIDA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que

visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, **a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (Recurso Extraordinário Nº 398.041-6 - Pará, Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 30/11/2006 – Tribunal Pleno. Data de Publicação: 19/12/2008). (grifo nosso)

Assim, a competência para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo pertence à Justiça Federal, de acordo com o Supremo Tribunal Federal no julgamento de diversos recursos abordando o presente tema, como o Recurso Extraordinário supracitado e diversos outros, como: RE 480.138/PR, Relator: Gilmar Mendes, DJ 24.4.08; RE 508.717/PA, Relatora: Carmem Lúcia, DJ 11.4.07 e RE 541627/PA, Relatora Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.10.08. (BALAZAR JUNIOR, 2012, p. 27)

Embora muito discutido, hodiernamente o entendimento de que a competência é federal encontra-se pacificado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto.

## 5 PRINCIPAIS ÓRGÃOS ATUANTES NO COMBATE

O esforço do Brasil pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana é significativo, as tentativas são visualizadas tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, consoante a Emmanuel Teófilo Furtado e Emmanuel Teófilo Furtado Filho (2011, p. 934).

Como abordado, a escravidão contemporânea avilta os direitos dos trabalhadores e fere diretamente a ordem constitucional vigente. Assim, constata-se que a criminalização do exercício do trabalho em condições análogas à de escravo visa proteger os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, disposições constantes expressamente na Constituição Federal de 1988, segundo Paulo César Martins Santos (2008, p. 5).

Patente, a dignidade da pessoa humana é entendida como o “princípio de sustentação do Estado Democrático de Direito de todo nosso ordenamento jurídico”, motivo pelo qual a luta para assegurá-la deve ser imperativa. (CRUZ, 2013, p. 94)

Sobre o tema Edson Arruda Camara (2004, p. 14) aduz que:

O Direito do Trabalho e o Direito Penal estão aparelhados, sempre estiveram, melhor dizendo, dogmaticamente, para enfrentar a questão do chamado “Trabalho Escravo”, carecendo apenas de meros ajustes axiológicos, seja no campo da pena/pessoa (esfera penal), seja no campo das multas (direito do trabalho) onde se devem reunir a fiscalização a judicatura para uma ação mais completa e eficiente.

Quando constatado a ocorrência do trabalho em condições análoga à de escravo, o empregador responderá frente as esferas penal e trabalhista, além de ser apenado administrativamente pelas infrações a legislação do trabalho. (CORTEZ, 2013, p. 263)

Entretanto, ressalta-se que, no Direito Brasileiro, “as instâncias civil, trabalhista e penal são autônomas e independentes entre si”. (CORTEZ, 2013, p. 246)

Desta forma, com a finalidade de avaliar a atuação dos órgãos no combate ao trabalho escravo, adentra-se nas medidas adotadas por cada um a fim de coibir o alastramento dessa chaga social que é o crime em questão.



## 5.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

O Ministério do Trabalho e Emprego revela-se como o principal órgão atuante no combate ao trabalho escravo. O MTE, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho criou a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, “que é responsável por dirigir, planejar e executar as ações voltadas para esse ramo”. (AMORIM, 2015, p. 528)

O objetivo desse órgão administrativo é erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais nos focos previamente mapeados. A inspeção do trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertá-los da condição de escravidão. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2015, [s/p])

O Estado Brasileiro, reconhecendo a necessidade de combater o trabalho escravo, por intermédio do MTE, criou, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, que consiste em uma parceria entre o próprio MTE, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público Federal, com finalidade de resgatar trabalhadores, aplicar sanções administrativas, e o fornecer provas para a judicialização dos casos. (SALVATTI, 2014, p. 33)

Insta salientar que a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego no combate ao trabalho forçado não se resume aos Grupos Móveis. Todos os estados da Federação possuem os Auditores Fiscais do Trabalho, que são responsáveis pelas ações locais voltadas a erradicação desta ferida, reservando para o GEFM a atuação nos casos mais graves ou que possam colocar em risco a integridade física dos Auditores locais. (AMORIM, 2015, p. 528)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sempre que constatar trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo, procederá a formalização dos contratos de trabalho destes trabalhadores, de modo que o empregador é obrigado a efetuar o registro destes obreiros no livro de registro de empregados e a proceder à respectiva anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos mesmos, segundo Benedito Lima e Luize Surkamp (2012, p. 105).

Recentemente, em agosto de 2015, o MTE, visando combater o trabalho escravo, implementou a utilização de drones na inspeção das condições de

trabalho, principalmente em meio rural. Ainda em fase de testes, os auditores-fiscais do trabalho do Rio de Janeiro utilizarão os drones (aparelhos voadores não tripulados), para o monitoramento de locais de difícil acesso. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2015, [s/p])

O MTE possui importantes ferramentas na batalha pela erradicação da escravidão contemporânea, como a fiscalização dos auditores fiscais, a atuação do GEFM e mais recentemente a utilização de drones nas fiscalizações do trabalho. Entretanto, uma medida adotada pelo MTE mostra-se muito eficiente no combate, a chamada “lista suja”, a qual se passa a analisar a seguir.

### **5.1.1 “Lista Suja”**

A chamada “lista suja” atua como uma medida de repressão ao trabalho análogo às condições de escravo, criada pela Portaria n. 540/2004 do MTE. Consiste em um mecanismo que contém os nomes dos empresários e das empresas flagradas pela fiscalização do citado Ministério, que utilizam mão de obra escrava ou que mantém seus empregados em condições degradantes. A importante consequência trazida pela “lista suja” consiste na inviabilização dos financiamentos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), ou seja, os fazendeiros ou empresas constantes nesta relação ficam impedidos de qualquer ajuda por parte do BNDES, iniciativa que atinge duramente os empresários, que se veem em dificuldade sem acesso ao crédito, segundo Telma Barros Penna Firme (2011, p. 355).

A atualização do cadastro era feita semestralmente, de modo que eram inclusos na lista todos os empregadores cujos autos de infração já tenham decisão definitiva, não estando mais sujeitos a recurso na esfera administrativa. Já a exclusão se dá quando os empregadores, ao longo de dois anos contados da sua inclusão no cadastro, sanam as irregularidades apontadas pela fiscalização e atenderam aos requisitos da Portaria, como o pagamento das multas resultantes da ação fiscal e comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. O cadastro em si não contempla medida punitiva ao empregador, apenas tem por finalidade informar outros órgãos e entidades sobre a condenação

final, em processo administrativo. A “lista suja” tem o grande mérito de permitir o constante monitoramento dos empregados infratores, além de revelar aqueles que se adequaram à legislação trabalhista após sua inclusão no cadastro. Serve como instrumento punitivo indireto para os infratores. (VALENTE, 2012, p. 100-101)

Mesmo sendo considerada uma importante ferramenta nesta luta, em dezembro de 2014, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, concedeu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) suspendendo a “lista suja” do trabalho escravo. A entidade questionou a constitucionalidade do cadastro, afirmou que ele deve ser organizado por uma lei específica e não por uma portaria interministerial como é hoje; e ainda, aduziu que a inclusão na lista em questão ofende o princípio da presunção de inocência. Enfim, apensar da lista ser um avanço no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, a portaria que a regulamentava encontra-se suspensa. (REPÓRTER BRASIL, 2015, [s/p])

Entretanto, em 27 de outubro de 2015, a Procuradoria Geral da República - PGR enviou parecer ao Supremo Tribunal Federal afirmando ser constitucional a divulgação dos nomes das empresas acusadas de manter seus trabalhadores em condições análogas à escravidão. Assevera-se que a legislação que regula a listagem não ofende os princípios da legalidade e da presunção de inocência. (RECONDO, 2015, [s/p])

Até o momento da conclusão desse estudo, persiste o impasse, a portaria que regulamenta a “lista suja” ainda encontra-se suspensa, porém diante do parecer emitido pela PGR existe a possibilidade dela voltar à ativa.

## 5.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

O Direito do Trabalho possui preocupação constante em proteger o empregado, considerado parte hipossuficiente na relação trabalhista, aplicando para tanto, o princípio da proteção. Vale ressaltar que o direito laboral faz parte dos direitos sociais, que têm por fim concretizar um princípio ainda maior que é o da igualdade. (FURTADO, FURTADO FILHO, 2011, p. 934)

O Ministério Público do Trabalho é instituição essencial à prestação jurisdicional do Estado, cujo tem a incumbência de defender a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dispõe o artigo 127, da Constituição Federal de 1988. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2003, p. 15)

Com o intuito de expurgar o trabalho escravo da sociedade brasileira, o Ministério Público do Trabalho criou em 12 de setembro de 2002, a denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, desde então, a CONAETE integra e protagoniza ações de repressão. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2014, p. 03)

Dentre suas funções institucionais destaca-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Constatada a ilicitude durante o inquérito civil, o MPT pode propor Termo de Ajuste de Conduta – TAC, objetivando a adequação do infrator. Se o TAC não for aceito, a ação civil pública será medida imperativa para o ajuste compulsório da conduta. Além da ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho também pode propor Ação Coletiva por dano moral, com respaldo na meta 64 do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (FERNANDES, 2008, p. 81-82)

Quando se combate o trabalho escravo, não se está a tutelar uma vítima isoladamente considerada, mas todo um setor da economia, os trabalhadores, condição que legitima a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate a essa chaga, segundo Luís Camargo (2014, p. 14).

A utilização da ação coletiva para o combate ao trabalho escravo contemporâneo pode ser a forma mais eficaz no que tange as empresas, pois as indenizações provenientes da condenação ao dano moral coletivo correspondem a uma das mais altas pagas na esfera trabalhista, mostrando o caráter repressivo da medida. (CRUZ, 2013, p, 94)

O Ministério Público do Trabalho, evidentemente, não pode permitir a manutenção de trabalhadores em condições laborais degradantes, ofensivas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho; nem tolerar que o empregador cioso da observância das leis seja prejudicado por quem acintosamente a descumpre, segundo Luís Camargo (2014, p. 14).

Vale ressaltar que o MPT atua junto ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que após a sua participação nas operações de resgate o número de ações civis públicas ajuizadas ascendeu, consoante a Emmanuel Teófilo Furtado (2011, p. 935).

Portanto, a efetiva atuação do MPT no combate a essa mazela se faz por meio do acompanhamento ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pelos procedimentos investigatórios que resultam em TAC ou em Ação Civil Pública.

### 5.3 JUSTIÇA CRIMINAL

A responsabilidade penal resulta da necessidade de manutenção da ordem social, garantida pela correta observação do ordenamento jurídico vigente, neste estudo verificado pela aplicação do artigo 149 do Código Penal. (CORTEZ, 2013, p. 248)

Ressalta-se que a responsabilidade penal só ocorre quando houver a prática de um ato que fira a ordem social e viole uma norma incriminadora existente, “ensejando o restabelecimento do equilíbrio social e a investigação da culpabilidade do agente, que poderá submeter-se à pena estabelecida na lei penal”. (OLIVEIRA, 2006, p. 72)

A responsabilização penal dos infratores revela-se indispensável ferramenta no combate à escravidão contemporânea em território nacional. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de impunidade, pois os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos desta prática. Importante destacar que, justamente em função da dificuldade de tipificação, muitos juízes deixam de aplicar o artigo 149 do Código Penal para aplicar tipos penais menos graves, como os artigos. 197 e 203 do mesmo diploma legal. (FIRME, 2011, p. 353/356).

Dessa forma, o número de decisões criminais condenatórias, com incurso no crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, representa números irrelevantes no judiciário brasileiro devido à controvérsia existente na caracterização jurídica do tipo.

### 5.3.1 Decisões Criminais

Com o intuito de exemplificar todo o conteúdo estudado ao longo desta pesquisa, analisa-se o emprego da norma prevista no artigo 149 do Código Penal nas decisões criminais proferidas pela Justiça Federal.

Primeiramente, apresenta-se um julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconhece a ocorrência do crime em tela, bem como aplica os conceitos estudados neste trabalho, observe:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Diante dos fatos narrados na denúncia - submissão de um grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, em alojamento precário, sem qualquer instalação sanitária, água potável, equipamentos de proteção individual ou local adequado para armazenamento de alimentos etc - existem indícios veementes da prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. 2. O tipo penal do art. 149 do Código Penal, em sua nova redação dada pela Lei 10.803/2003, prevê quatro condutas alternativas (Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), não sendo mais necessária a prova do cárcere privado e privação de liberdade para sua configuração. 3. Considerando que a denúncia se apresenta de acordo com os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0017239-04.2010.4.01.4300 TO; Relator: Desembargador CARLOS OLAVO, Data do Julgamento 26/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/04/2012).

Não obstante, a análise das decisões criminais que não reconhecem a caracterização jurídica do crime em tela revela-se de mais valia para este estudo. Dessa maneira, buscou-se nas decisões avaliadas, a tentativa de elucidar a problemática existente na configuração do tipo.

O Ministro do STF, Gilmar Mendes (2006, p. 61), em seu voto no Recurso Extraordinário n. 398.041-6 – Pará, acórdão já mencionado neste estudo às fls.47, analisa a inexatidão existente no emprego do artigo 149 do Código Penal Brasileiro face à indeterminação de suas cláusulas, de modo que a norma ainda é transvestida de subjetividade, dependendo do entendimento do julgador. Acompanhe:

O preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, 'condições degradantes de trabalho' - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de 'trabalho escravo' a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de 'trabalho escravo'. (Recurso Extraordinário N° 398.041-6 - Pará, Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 30/11/2006 - Tribunal Pleno. Data de Publicação: 19/12/2008).

Em que pese o posicionamento do Ministro do STF, frisa-se que a abordagem feita pelo Código Penal brasileiro acerca das condições análogas à de escravo é mais abrangente que as convencionadas pela própria OIT, uma vez que admite enquadrar-se como espécies do gênero trabalho escravo o trabalho forçado, a violação à liberdade, e o trabalho degradante. Desta forma, a interpretação realizada acerca do tipo penal deve ser realizada de forma ampliativa e não restritiva, com a finalidade de proteger os trabalhadores e assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. (FURTADO; FURTADO FILHO, 2011, p. 933)

Note que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nitidamente apresenta dúvida quanto à conduta do agente ser típica ou não, demonstrando, assim, a dificuldade de caracterização jurídica da norma incriminadora:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. TIPICIDADE. DÚVIDA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS. DOLO. NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. 2. Existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelos réus, impõe-se a sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*. 3. O § 4º do artigo 297 do Código Penal, inserido no capítulo relacionado à "Falsidade Documental", refere-se, em linhas gerais, ao agente (empregador ou alguém indicado por ele para tal função), que omite na carteira de trabalho, folha de pagamento ou em outro documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, documento contábil ou em outro qualquer documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, os seguintes dados:

nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. 4. Considerando-se a baixa quantidade de dias em que o trabalhador estava sem a anotação (14 dias), a ausência de outros empregados sem registro e o pedido do próprio empregado para que a anotação não fosse realizada de imediato, não há como se firmar um juízo seguro quanto à presença do dolo na conduta do acusado, impondo-se a sua absolvição. 5. Apelação criminal provida. (ACR nº 5002124-12.2012.404.7206 SC, Relator: Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 11/03/2015 – OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2015).

Apesar de algumas conquistas terem sido alcançadas, a ausência de condenações criminais não concedem credibilidade a Justiça Criminal quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo. O número de execuções deste tipo de processo é tão baixo que até março de 2011 somente havia ocorrido uma condenação desse tipo, em Marabá, cuja pena foi o pagamento de cestas básicas. Segundo Luiz Machado, Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, “apesar de haver mais de 40 (quarenta) condenações em todo o país, nenhum réu cumpre pena de reclusão pelo crime, como determina a Lei n. 10.803/2003”. (FIRME, 2011, p. 356).

Logo, a norma incriminadora prevista no artigo 149 do Código Penal apresenta elementos para a caracterização jurídica do crime, porém, as condutas apresentadas nele não configuram rol taxativo, dependendo da interpretação do julgador face à conduta do agente no caso concreto.

#### 5.4 EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Embora não se encaixe em nenhum dos órgãos citados acima, a pena de expropriação da propriedade privada revela ser uma importante ferramenta no combate ao trabalho escravo contemporâneo, motivo pelo qual sua inserção foi realizada neste capítulo.

O princípio do não confisco é regra no ordenamento jurídico pátrio, porém a Constituição da República apresenta alguns casos em que é possível à perda da propriedade sem a devida contrapartida pecuniária, sendo exatamente a situação visualizada quando constatada a prática de trabalho escravo na



propriedade privada, pois consiste em um bem advindo da atividade ilícita, necessitando ser penalizada. (STEFANATO, 2012, [s/p])

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC de Combate ao Trabalho Escravo consagra o Brasil como um dos raros países no mundo a ter inscrito em sua Constituição Federal regras claras para punir, com a perda da propriedade, os responsáveis pela prática de trabalho escravo. Dessa forma, a nova redação dada ao artigo 243 da Constituição Federal Brasileira é uma grande vitória, sobretudo se recordarmos o histórico da escravidão no país. (SALVATTI, 2014, p. 32)

A Emenda Constitucional nº 81/2014, proveniente da PEC supramencionada, ao alterar a redação do artigo 243 da Constituição Federal de 1988, trouxe ao ordenamento brasileiro uma nova hipótese de desapropriação: a expropriação de propriedade rural ou urbana na qual se verifique a exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário e sendo observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (CARNEIRO, 2014, p. 18)

Anteriormente a Emenda, era possível a desapropriação das terras nas quais ocorrem o trabalho forçado, mediante indenização, com amparo no artigo 186 da Constituição Federal (COSTA, 2003, p. 97).

O termo “desapropriação” encontra-se geralmente ligado ao descumprimento da função social da propriedade. Já a desapropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal, trata-se de desapropriação confiscatória, na qual não há indenização de qualquer espécie. (CARNEIRO, 2014, p. 18)

Note a redação anterior:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Agora observe a nova redação trazida com o advento da Emenda Constitucional 81/2014:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Verifica-se que, inicialmente, não havia previsão da necessidade de edição de Lei específica para conceituar o trabalho análogo ao de escravo, portanto, estávamos diante de norma constitucional de eficácia plena, com efeitos imediatos, e que fazia menção ao crime de submissão a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, de modo que poderíamos interferir a utilização do conceito de trabalho escravo já contido na legislação penal. (NEVES, 2014, p. 63)

Entretanto, a nova redação do art. 243 da Constituição Federal constitui norma de eficácia limitada, uma vez que o constituinte reformador incluiu no texto a expressão "na forma da lei". Assim, se faz necessária à edição de legislação posterior que regulamente o que se irá entender por trabalho escravo e qual será o procedimento a ser observado para que a expropriação prevista no mencionado artigo seja aplicável. (CARNEIRO, 2014, p. 19)

Portanto, a aplicação da expropriação da propriedade depende da vontade legislativa em editar nova lei com o conceito de trabalho escravo, somente assim, será possível a utilização da expropriação da propriedade pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, como uma das sanções possíveis, além das consequências administrativas, trabalhistas e penais aplicadas ao caso concreto. (NEVES, 2014, p. 63)

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desta pesquisa foi elucidar algumas questões relevantes para a apreciação do tema, apresentando as diversas visões existentes acerca do mesmo assunto. A intenção não foi encerrar as discussões existentes e sim apresentar os elementos necessários para a caracterização jurídica do trabalho em condições análogas à de escravo, permitindo o conhecimento a respeito do tema.

Frisa-se, de maneira alguma se teve a pretensão de esgotar o assunto ilustrado, apenas se procurou demonstrar os diversos entendimentos existentes, apresentando a opinião de doutrinadores renomados, de juristas consagrados e o entendimento jurisprudencial sobre a polêmica instaurada, sempre tentando expor os melhores mecanismos para a formação de uma opinião criteriosa a esse respeito.

Patente, a exploração da mão de obra em condições análogas à de escravo contrasta com os valores assegurados na Constituição Federal de 1988, ferindo os princípios da dignidade humana, da valorização do trabalho, dentre vários outros aduzidos no decorrer desta pesquisa.

Pela breve análise do histórico da escravidão foi possível entender que, sobretudo em território pátrio, o assunto é delicado, pois se trata de uma questão cultural, já enraizada na população e que em determinados casos, não apresenta rejeição quanto à sua prática.

O conceito de trabalho escravo, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se definido no artigo 149 do Código Penal, o qual tipifica como crime a “redução à condição análoga à de escravo”. Após a modificação trazida pela Lei n. 10.803/2003 podem ser enquadrados como esse crime condutas como: a submissão a trabalhos forçados, a restrição da locomoção do trabalhador, a imposição de jornadas exaustivas e a prática de trabalhos degradantes que afronte o princípio da dignidade humana, dentre outros que são protegidos pela Carta Maior.

Parece cristalino o entendimento que a norma apresentada pelo artigo 149 do Código Penal deva ser interpretada de forma ampliativa, a fim de proteger o interesse dos trabalhadores, tidos como vulneráveis na relação de trabalho. Assim, percebe-se como acertado o posicionamento da Corte Suprema no sentido de

considerar como os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal em estudo, a liberdade e a dignidade.

Inadmissível que em um Estado tão garantista como o Democrático ainda se permita a proliferação desse delito tão nauseante. Como exaustivamente afirmado no decorrer desta pesquisa, a dignidade da pessoa humana deve ser visto como o princípio norteador das relações humanas, sendo incabível aceitar a existência desse crime na sociedade hoje.

O combate a essa chaga social já melhorou muito conforme ilustrado, porém, sem dúvida, ainda há muito a ser batalhado e conquistado.

A criação dos grupos móveis de fiscalização – GEFM, compostos pela parceria entre MTE, MPT e Polícia Federal, revelou-se a maior conquista nessa luta ao trabalho escravo contemporâneo. Esses grupos evidenciam-se obstinados a combater essa mazela, sendo que a efetividade desse tipo de fiscalização é evidente nos números divulgados pelos órgãos competentes.

O surgimento da “lista suja” também é visto como uma das grandes ferramentas dessa luta, de modo que a sua retirada de circulação afeta diretamente o combate. Não se vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer inconstitucionalidade na “lista suja” emitida pelo MTE, pois a inclusão do empregador apenas é realizada após a finalização do respectivo processo administrativo, momento no qual o tomador de serviços deve apresentar defesa, não sendo aceitável a insurgência das empresas afirmando violação ao princípio da presunção de inocência.

O Ministério Público revela-se engajado no combate desta chaga, tanto o Ministério Público do Trabalho quanto o Ministério Público Federal se demonstram gigantes nas iniciativas visando à erradicação da escravidão hodierna. As Instituições utilizam de medidas como a instauração de procedimentos administrativos, bem como da fiscalização nos locais denunciados para a apuração dos fatos e constatação do delito, evidenciando-se figuras de vital importância nessa caminhada.

A Justiça Criminal, por sua vez, caminha lentamente para reconhecer a caracterização do trabalho escravo, revelando ser a esfera mais falha no combate. As decisões criminais reconhecendo a prática do trabalho em condições análogas à de escravo são ínfimas se comparadas às ações penais em tramitação no Brasil.

Quando se constata a prática do trabalho escravo os trabalhadores são rapidamente resgatados, restando ao tomador de serviços responder por suas

responsabilidades, que incidem na esfera administrativa, trabalhista e penal. Porém, o que se constata é que após o empregador quitar o seu débito com a justiça trabalhista e administrativamente, perante o MTE, acabam não respondendo criminalmente, devido à polêmica existente ante a caracterização jurídica do crime e a subjetividade ainda existente na sua configuração.

A caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, mesmo após o advento da Lei 10.803/2003, envolve intensa subjetividade, cabendo ao julgador utilizar de seus critérios para reconhecer o trabalho escravo, e muitos ainda acreditam que condições degradantes devem ser extremadas, não reconhecendo a falta de higiene, segurança, acomodações inadequadas, etc, como práticas caracterizadas na norma.

Acredita-se que para haver uma real efetividade no âmbito criminal a norma incriminadora deverá identificar, com segurança, quais são os valores, os bens e os direitos a que se visa tutelar. (BRITO FILHO, 2014, p. 599). Assim, se a efetividade da justiça criminal fosse mais evidente a proliferação dessa prática, com absoluta certeza, estaria aquém dos números apresentados pelas estatísticas atuais.

Relevante também pensar no papel do Estado face ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, pois ele deve também assegurar aos cidadãos o efetivo gozo dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, os quais são brutalmente violados pelo delito em estudo.

Por fim, quanto a pena de expropriação trazida com o advento da Emenda Constitucional 81/2014, a modificação veio para ajudar no combate a escravidão contemporânea, porém, parece que a expressão “na forma da lei” apenas revela-se como um subterfúgio para a não aplicação da emenda, o que é um retrocesso, pois a medida de combate, mesmo aprovada, não tem efetividade.

Almeja-se que esse estudo tenha contribuído para a elaboração de um conceito mais amplo de trabalho escravo, buscando abarcar as diversas situações existentes, visando sempre à proteção dos trabalhadores explorados. E assim, tentar diminuir os casos de impunidade até então visualizados nos julgados dos Tribunais brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência de empresa**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMORIM, Renan Barbosa. **Por que a PEC do Combate ao Trabalho Escravo não confere poderes excessivos ao auditor-fiscal do trabalho?**. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 51, n. 104, p. 527-531, set. 2015.

ARAÚJO, Richard. **Brasil: Escravidão contemporânea e propostas de combate**. 2012. Disponível em: <<http://pt.globalvoicesonline.org/2012/04/04/brasil-escravidao-contemporanea-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 07 mar de 2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**: abuso de autoridade – crimes contra a administração pública, a ordem tributária, a previdência social, as telecomunicações, o meio ambiente, o sistema financeiro nacional – crimes de responsabilidade de prefeitos – crimes nas licitações – crimes no estatuto do índio e no estatuto do estrangeiro – estelionato – genocídio – interceptação telefônica – invasão de terras da união – lavagem de dinheiro – moeda falsa – organizações criminosas – Preconceito ou Discriminação – quadrilha ou bando – tortura – trabalho escravo- tráfico transnacional de armas, drogas, crianças e pessoas. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BAYER, Diego Augusto. **Breve análise do conceito de crime, sujeito ativo, passivo e objetos**. 2014. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943206/breve-analise-do-conceito-de-crime-sujeito-ativo-passivo-e-objetos>>. Acesso em: 03 out 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral I. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial - dos crimes contra a pessoa. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 23 mai 2015.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.  
Acesso em: 04 out 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 127.937 – GO. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Santa Terezinha de Goiás. Suscitado: Juízo Federal de Uruaçu. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 28 de maio de 2014. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NEFI+CORDEIRO%22%29.min.&processo=127937&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.  
Acesso em: 04 out 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412 – AL. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em:  
<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/224\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/224_1.pdf)>. Acesso em: 04 out 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 398.041-6 – PA. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>.  
Acesso em 14 set 2015.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal (1. Região). Recurso em Sentido Estrito 0017239-04.2010.4.01.4300 – TO. Recorrente: Justiça Pública. Recorridos: Maria Castro de Sousa Araújo e Santevam Borges dos Santos. Relator: Desembargador Carlos Olavo. Brasília, 26 de março de 2012. Disponível em:  
<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=172390420104014300&pA=&pN=172390420104014300>>. Acesso em 27 out 2015.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Criminal n. 96.01.23780-1 – PA, Numeração Única: 0021537-29.1996.4.01.0000. Apelante: Geraldo José Pereira. Apelado: Justiça Pública. Relatora: Juíza Ivani Silva da Luz. Brasília, 26 de fevereiro de 2002. Disponível em:  
<<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=215372919964010000&pA=9601237801&pN=215372919964010000>>. Acesso em: 19 out 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. **Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro.** Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, Out.2013.

BUENO, Leandro. **O Trabalho escravo e o novo art. 149 do Código Penal.** JTb - Jornal trabalhista Consulex, Brasília, v. 21, n. 1004, p. 05, fev/2004.

CAMARA, Edson de Arruda. **Trabalho escravo à Luz do Código Penal.** RDT - Revista de Direito Trabalhista. Brasília, v. 10, n. 2, p. 13-14, fev/2004.

CAMARGO, Luis. **Ameaça ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, v. 18, n. 419, p. 14-15, 1<sup>a</sup> quinzena/jul. 2014.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. **Trabalho escravo: A dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo.** Servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal. Papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>o</sup> Região, Curitiba, v. 32, n. 59, p. 245-253, jul/dez. 2007.

CANCIAN, Renato. **Abolição da escravatura: Brasil demorou para acabar com o trabalho escravo.** 2006. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/abolicao-da-escravatura-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.htm>>. Acesso em: 04 mar 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 2: parte especial.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal 2: parte especial – dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212).** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNEIRO, Anna Carolina. **Penalização da exploração de trabalho escravo por meio da expropriação de propriedade rural e urbana.** Revista Jurídica Consulex. Brasília, v. 18, n. 420, p. 18-19, 2<sup>a</sup> quinzena/ago. 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2013.



COSTA, Flavio Dino de Castro e. **O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos.** Revista CEJ, Brasília, v. 20, p. 90-98, jan/mar. 2003.

CRUZ, Carlos Wagner Araújo Nery da. **Ações coletivas passivas e o combate ao trabalho escravo contemporâneo – (re)pensando a efetividade do princípio da pessoa humana.** Revista Trabalhista: direito e processo, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 93-109, jul/set. 2013.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normatização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito:** Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: <http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>. Acesso em: 29 set 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Redução à Condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/03.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 30, n. 114, p. 81-93, jun. 2004.

FERNANDES, Iêda Andrade. **Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo.** Revista de Direito do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 131, p. 64-95, jul/set. 2008.

FERNANDES, Lara Machado. **A crise do sistema feudal.** 2014. Disponível em: <[http://issuu.com/laramachadofernandes/docs/a\\_crise\\_do\\_sistema\\_feudal](http://issuu.com/laramachadofernandes/docs/a_crise_do_sistema_feudal)>. Acesso em: 09 mar 2015.

FIRME, Telma Barros Penna. **O Caso José Pereira: A responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo.** Livraria dos Tribunais, São Paulo, v. 75, n. 03. 2011.

FLORENTINO, Bruno. **Tipo e Tipicidade, tipo objetivo e tipo subjetivo. Dolo e culpa.** 2015. Disponível em: <<http://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/183249818/tipo-e-tipicidade-tipo-objetivo-e-tipo-subjetivo-dolo-e-culpa>>. Acesso em: 28 set 2015.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **A pós-nacionalidade na constituição da Unasul e as possibilidades de avanços no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e nos direitos humanos**. Livraria dos Tribunais, São Paulo, v. 75, n. 08, ex. 01, p. 929-937, ago/2011.

GASPARETO JÚNIOR, Antônio. **Lei Áurea**. HB – História Brasileira. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-aurea/>>. Acesso em: 04 mar 2015.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo pra dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - parte especial: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**: parte especial – Volume II. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. **Erva-mate**: erva que escraviza. Fortaleza: La Barca, 2012.

MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Trabalho análogo ao de escravo**. Suplemento de Legislação, Jurisprudência e doutrina: São Paulo, v. 24, n. 1, p. 3-6, jan. 2005.

MARTINS, Juliana Nogueira Galvão. **Tipicidade**: Conceito e classificação. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tipicidade-conceito-e-classificacao,22427.html>>. Acesso em 04 out 2015.

MEDEIROS, Paulo Roberto Baum de. **Veja o IDH por Estado Brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://profprbm.blogspot.com.br/2013/08/veja-o-idh-por-estado-brasileiro.html>>. Acesso em 23 out 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE divulga análise do trabalho escravo em 2014**. 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analise-do-trabalho-escravo-em-2014.htm>>. Acesso em: 13 set 2015.

\_\_\_\_\_. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 29 out 2015.

\_\_\_\_\_. **MTE inclui drones na fiscalização**. 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/index.php/noticias-mte/inspecao-do-trabalho/963-mte-inclui-drones-na-fiscalizacao>>. Acesso em: 29 out 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cartilha Nacional do Trabalho Escravo**. 2014. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129)>. Acesso em: 04 out 2015.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. **Interpretação jurídico-penal do artigo 149 do CPB após a Lei n. 10.803/2003: neo-escravismo e delinquência patronal – violação dos direitos humanos dos trabalhadores**. Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 27, n. 316, p. 77-88, abr. 2010.

MORTENE, Matheus. **A Sociedade Feudal**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/a-sociedade-feudal/>>. Acesso em: 10 mar 2015.

NARLOCH, Leandro. **Guia politicamente incorreto da história do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Leya, 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Consequências da promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 61-72, jul/ago 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio**. Volume 02. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Milton. **Dano moral**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escrav\\_o\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 23 mai 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção da OIT nº 29**. Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório. 1930. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 23 mai 2015.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo**: uma chaga aberta Fórum Social Mundial, 2003, Porto Alegre/RS. **Anais de Oficina**: Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina e jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**: parte especial – arts. 121 a 196. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RECONDO, Felipe. **Lista do trabalho escravo é constitucional**. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/lista-do-trabalho-escravo-e-constitucional-diz-pgr>>. Acesso em: 29 out 2015.

REPÓRTER BRASIL. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?**. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em 28 out 2015.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Edição Especial Trabalho Escravo. Brasília: PGT - Procuradoria Geral do Trabalho, 2003, Ano XIII – Setembro.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal 5002124-12.2012.404.7206 - SC. Apelantes: Alceu Alberto Wrubel e Valdir Fernandes de Oliveira. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 11 de março de 2015. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=7241390&termosPesquisados=trabalho|escravo](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7241390&termosPesquisados=trabalho|escravo)>. Acesso em 28 out 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Lucro alto, mão de obra descartável**. 2004. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/reportagens/11.shtml>. Acesso em: 23 mai 2015.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Organização Internacional do Trabalho, 2007. Repórter Brasil. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escrav\\_o\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 19 mar 2015.

SALVATTI, Ideli. **O Estado no combate ao trabalho escravo**. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 20, n. 7, p. 32-33, jul. 2014.

SANTOS, Paulo César Martins. **Fundamentalidade do direito ao trabalho insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o trabalho em condições análogas à de escravo**. JTb – Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, n. 1251, p. 4-7, dez. 2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho: Brasília, 2003. Ano XIII, n. 26, set 2003.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. **Bem Jurídico e Direito Penal**. Portal Jus Navegandi. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal>>. Acesso em: 30 set 2015.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

STEFANATO, Jackson Moulon. **O princípio do não confisco e sua aplicabilidade frente às espécies de imposto, taxa e contribuições de melhoria**. 2012.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-nao-confisco-e-sua-aplicabilidade-frente-as-especies-imposto-taxa-e-contribuicoes-de-melhoria,37549.html>>. Acesso em: 27 out 2015.

SIGNIFICADOS. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/ultima-ratio/>>. Acesso em: 22 out 2015.

SILVA, Francisco Assis; BASTOS, Pedro Ivo Assis. **História do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 1983.

SOUSA, Rainer. **A crise do Império Romano**. Portal Brasil Escola. 2014. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/crise-romana.htm>>. Acesso em: 09 mar 2015.

\_\_\_\_\_. **A Idade Média**. Portal Mundo Educação. 2011. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/idade-media.htm>>. Acesso em: 09 mar 2015.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para exploração do Trabalho: trabalhadores em situação análoga à de escravo em São Paulo**. São Paulo: LTr, 2012.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: Da Roma antiga ao Brasil contemporâneo**. Revista UFG. 2012. Disponível em: [http://www.proec.ufg.br/revista\\_ufg/julho2012/arquivos\\_pdf/15.pdf](http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/julho2012/arquivos_pdf/15.pdf). Acesso em: 07 mar 2015.

VICCHIETTI, Gustavo Nascimento Fiuza. **“Ultima ratio” do Direito Penal**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal>>. Acesso em 18 out 2015.

VILLELA, Fábio Goulart. **Estudos Temáticos de Direito do Trabalho para Magistratura e Ministério Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.